



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>Relatório de Atividades</b>
<b>Primeiro Trimestre do exercício de 2006</b>

**I - APRESENTAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993 e artigo 25, inciso XXXVI do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, o presente RELATÓRIO identifica, de modo sucinto, as principais atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no decurso do **primeiro trimestre** do exercício de 2006.

Importa deixar registrado que, em linhas gerais, cuidou-se de formular o presente documento, adotando-se idêntico esquema de precedentes relatórios, a fim de possibilitar eventual comparação de séries históricas de dados fornecidos por esses informativos periódicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

### II - ELEIÇÃO DOS NOVOS DIRIGENTES E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS E JULGADORES DO TRIBUNAL

Em 14 de dezembro de 2005, com observância das disposições legais e regimentais, realizaram-se as eleições para escolha do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal, para mandato durante o exercício do ano de 2006, havendo sido eleitos os seguintes Conselheiros:

**Presidente:** Conselheiro **Robson Marinho**  
**Vice-Presidente:** Conselheiro **Antonio Roque Citadini**  
**Corregedor:** Conselheiro **Eduardo Bittencourt Carvalho**

Em decorrência das eleições, alterou-se a composição das E. Primeira e Segunda Câmaras, para o exercício de 2006, nos termos seguintes:

#### **Primeira Câmara**

**Presidente:** Conselheiro **Eduardo Bittencourt Carvalho**  
**Membros:** Conselheiro **Edgard Camargo Rodrigues**  
Conselheiro **Cláudio Ferraz de Alvarenga**

#### **Segunda Câmara**

**Presidente:** Conselheiro **Antonio Roque Citadini**  
**Membros:** Conselheiro **Fulvio Julião Biazzi**  
Conselheiro **Renato Martins Costa**

O Presidente, Conselheiro ROBSON MARINHO, sucedeu na Presidência ao Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, tendo ocorrido a posse em 31 de janeiro de 2006, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Sessão Especial do E. Tribunal Pleno. Na mesma oportunidade, foram empossados, também, os Conselheiros ANTONIO ROQUE CITADINI e EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, eleitos, para exercer, respectivamente, as funções de Vice-Presidente e Corregedor.

Nas substituições de Conselheiros, por motivo de férias e outros afastamentos legais, exerceram, em diversos períodos, no primeiro trimestre deste ano, as respectivas funções os seguintes Substitutos de Conselheiros: Sérgio Ciquera Rossi, Maria Regina Pasquale, Carlos Alberto de Campos e Marcelo Pereira.

### **III - CONTEÚDO**

Consta do Relatório uma síntese dos principais fatos e eventos ocorridos no período, atinentes às providências de ordem administrativa e aos dados da execução orçamentária do próprio Tribunal, bem como aos trabalhos das E. Câmaras e do Colendo Tribunal Pleno, além de indicações sobre os processos distribuídos aos Senhores Conselheiros e por eles julgados.

### **IV - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA**

Para efeito deste Relatório, relacionam-se em seqüência as atividades da Presidência referentes à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

representação do Tribunal e às principais providências de ordem administrativa que se diferenciam da rotina.

### **1. Assessoria a Órgãos e Autoridades Estaduais e Municipais**

Diversas autoridades e dirigentes de órgãos estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição deste Tribunal, bem como nobres Deputados Federais e Estaduais compareceram ao Gabinete da Presidência, solicitando esclarecimentos quanto ao andamento de processos e aos assuntos relativos à fiscalização pelo controle externo, a cargo desta Corte.

Tem sido política das sucessivas Administrações deste Tribunal o atendimento às autoridades e orientação aos consulentes, desde que os esclarecimentos se situem em nível doutrinário, não implicando qualquer apreciação prévia dos atos a serem oportunamente praticados.

Registre-se, em especial, que a Assessoria da Presidência tem prestado esclarecimentos diversos, por telefone e pessoalmente, sobre dúvidas levantadas por inúmeras Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e demais órgãos municipais, relativamente a assuntos que dizem respeito ao controle externo, a cargo desta Instituição.

Referenciado assessoramento efetuou-se, quer diretamente por servidores do Gabinete da Presidência, quer por intermédio dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, conforme o caso.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete da Presidência**

#### **2. Relator das Contas do Governador do Estado - Exercício de 2006**

Em 8 de fevereiro do corrente, a Presidência comunicou a designação do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho para a relatoria das Contas Anuais do Senhor Governador do Estado, referentes ao exercício de 2006.

#### **3. Relatório das Atividades do Tribunal - 4º Trimestre de 2005**

Encerrada a gestão na qualidade de Presidente deste Tribunal, em 31 de janeiro último, o eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Rodrigo Garcia, o Presidente da nobre Assembléia Legislativa, o Relatório das Atividades correspondente ao 4º trimestre do exercício anterior (ofício nº 17/06).

#### **V - ATIVIDADES DO TRIBUNAL PLENO**

O Tribunal Pleno realizou, no trimestre, oito sessões públicas e uma sessão especial, todas ordinárias, nas quais foram apreciados processos. Foram realizadas, ainda, sessões para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

Dos trabalhos ordinários do Tribunal Pleno, merecem destaque especial as ocorrências a seguir relacionadas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**1 - 1ª Sessão Ordinária de 08/02/06:**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TC-1967/009/05 (acompanha expediente nº 2035/009/05): Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 29/2005, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A., objetivando execução das obras de reforma com ampliação de área do prédio que abriga a Unidade de Negócios PAB-USP, situada na Av. Prof. L. Gualberto, 660 - São Paulo, concomitante com a elaboração do Projeto Executivo. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A que providencie a alteração do edital da Tomada de Preços, corrigindo o projeto básico, consoante apontado no referido voto, e retificando, via de consequência, os itens 2.10, 2.11 e 4, bem como tópicos do Memorial Descritivo e demais disposições do instrumento que com eles guardem correlação, procedendo à republicação do instrumento convocatório e à fixação de novo prazo para abertura dos envelopes.

**a.2)** Processo TC-35862/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 130/DR.11/2005, instaurado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER), objetivando a construção, em alvenaria, de um muro na sede da DR.11 - Araçatuba. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu julgar improcedente a representação formulada, cassando-se a liminar concedida e permitindo ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo que prossiga na realização do Pregão a partir do momento em que se deu a suspensão do curso do processo de licitação. Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados na representação e seus efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária, se e quando aperfeiçoada a contratação.

**a.3)** Processo TC-6686/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando a prestação de serviços de transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde.  
**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital do Pregão, da Prefeitura Municipal, como exame prévio de edital.

**a.4)** Processo TC-5961/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 042/05, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, objetivando a construção de Centro de Atendimento Psicosocial e Centro Recreativo - Bairro Vila Sonia.  
**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame.

**a.5)** Processo TC-5174/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a aquisição de Sistema de Monitoramento Eletrônico à distância, por circuito fechado de televisão digital, de logradouros públicos na Cidade. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura Municipal a suspensão do certame.

Decidiu julgar procedente a representação, determinando à referida Prefeitura que retifique os Itens e Subitens 7.2.11.1, 7.2.12, 7.2.12.1, 7.2.14 e 7.3,i,b do edital, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas, em especial às Súmulas citadas no referido voto, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou recomendação para que a Prefeitura, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

**a.6)** Processo TC-2657/008/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2005 - Processo Licitatório nº 100/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pedreira, objetivando a contratação de empresa por empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra necessária para a construção de um prédio escolar, que será edificado no prolongamento da Rua Santo Gasparini s/n - Conjunto Habitacional Oswaldo Teixeira de Magalhães, na Cidade de Pedreira. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal que retifique o item 4.4. do edital da Concorrência, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93. Consignando que o exame se restringiu ao ponto impugnado, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

**a.7)** Processo TC-37313/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 14/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque, objetivando a contratação de uma única instituição financeira para centralização da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura e efetivação de pagamento dos fornecedores e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

impostos da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando ao Prefeito Municipal que faça cumprir a disposição contida no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, anulando o certame. Recomendou, ainda, ao Sr. Prefeito que, na hipótese de lançar à Praça novo edital, para contratação do mesmo objeto, e que permita a disputa apenas entre instituições financeiras oficiais, reveja todos os itens impugnados, cujo parecer da Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica desta Casa poderá servir como subsídio, para adequá-los à lei de regência e à jurisprudência desta Corte de Contas.

**a.8)** Processo.TC-4403/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2006 - Processo nº 5725/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a aquisição de materiais escolares de consumo para alunos de educação infantil e alunos do ensino fundamental. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o Pregão Presencial como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame. Decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que retifique o subitem 15.2 do edital em questão, bem como todos aqueles que com ele guardem pertinência, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, bem como à Súmula nº 19 deste Tribunal, devendo em conseqüência republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

8666/93. Consignou que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

**a.9)** Processo TC-4404/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 001/2006 - Processo 5627/05, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a aquisição de material escolar para composição de Kit's, a fim de atender alunos da rede municipal de ensino (fundamental e infantil) - tipo menor preço por lote. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital do Pregão como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame. Decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que retifique o subitem 15.2 do edital em questão, bem como todos aqueles que com ele guarde pertinência, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, bem como à Súmula nº 19 desta Corte de Contas, com a conseqüente republicação do novo texto editalício e reabertura do prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação para que a Prefeitura, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

**a.10)** Processos TCs-35996/026/05 e 35997/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências n<sup>os</sup> 003 e 002/2005, instauradas pela Prefeitura da Estância Turística de Itu e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas a serem distribuídas aos funcionários. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu que retifiquem os editais das Concorrências n<sup>os</sup> 003 e 002/2005 em seu subitem 3.2.8, alínea "b" e Anexo I, no que toca às fichas técnicas e às especificações dos produtos "achocolatado em pó" e "mistura para bolo", adequando-os às disposições legais que regem a matéria, com a conseqüente republicação dos novos textos editalícios e reabertura do prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n<sup>o</sup> 8666/93. Consignou que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura e ao SAAE de Itu, quando da republicação dos editais, procedam nova análise de todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

**a.11)** Processo TC-35872/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública n<sup>o</sup> 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pedreira, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município sob o regime de concessão. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o Item 9.8, quanto à divergência apontada, e o Item 9.8, "b" do edital da Concorrência, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, com a conseqüente republicação do novo texto editalício e reabertura do prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

**a.12)** Processo TC-35668/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 76/2005, instaurado pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustível, através de posto de serviços, para abastecimento de aproximadamente 190 (cento e noventa) veículos e equipamentos a serviço da Autarquia. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada, cassando-se, em conseqüência, a liminar concedida e liberando-se o SEMASA a dar continuidade ao certame referente ao Pregão nº 76/05.

**a.13)** Processo TC-2042/009/05: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 013/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Registro, objetivando a aquisição de material escolar para as Creches Municipais, Escolas Municipais e de Ensino Fundamental e Departamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Municipal de Ensino. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada, cassando-se a liminar concedida e liberando-se a Prefeitura à continuidade do certame referente à Tomada de Preços nº 013/2005. Recomendou, à Prefeitura que, nos próximos editais dirigidos a compras, proceda de acordo com o preceituado no artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com vistas a aproveitar as peculiaridades do mercado, buscando, assim, a economicidade do ajuste.

**a.14)** Processo TC-27/009/06: Representação formulada contra exigências contidas no edital da Concorrência Pública nº 07/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a contratação de empresa para varrição manual de vias e avenidas do Município, com remoção de detritos e de terra acumuladas nas sarjetas, com fornecimento de equipamentos, material e mão-de-obra necessários para a execução dos serviços. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame. Decidiu, ainda, o E. Plenário, à unanimidade, considerando que com a anulação da licitação não mais subsistem os efeitos do ato impugnado, perdendo o exame prévio seu objeto, pelo arquivamento dos autos.

**a.15)** Processo TC-35362/026/05: Representação formulada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

contra o edital da Concorrência nº 002/2005, do tipo "técnica e preço", instaurada pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, objetivando a locação de equipamentos, de software de gerenciamento e implantação de sistema informatizado, instalação, manutenção técnica e treinamento de pessoal. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE que proceda à retificação do edital da Concorrência, para o fim de serem retiradas, do item "10", as pontuações técnicas relativas aos "atestados" e à "experiência técnica do proponente", assim como reformulada a exigência da documentação estabelecida nas alíneas "b" e "c", do item "7.2", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 07 de dezembro de 2005.

**a.16)** Processo TC-36049/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, sendo o transbordo e o local onde será efetuado o mesmo, inclusive a obtenção das licenças necessárias, de responsabilidade exclusiva da contratada. **Relator:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

### **Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à retificação das exigências estabelecidas nos itens 7.1.4.10, 7.1.4.11, e 7.1.4.15 do edital da Concorrência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**a.17)** Processo TC-2039/009/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, objetivando contratar, sob o regime de concessão, a prestação e exploração dos serviços de transporte público de passageiros por meio de ônibus. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do item 7 e do Projeto Básico, e à eliminação das pontuações fixadas nos subitens 7.6.1, 7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4 do edital da Concorrência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

**a.18)** Processo TC-35207/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de serviços especializados de gestão de tributos municipais mediante a utilização de ferramenta tecnológica, incluindo licença de uso por tempo indeterminado e infra-estrutura de hardware com manutenção ao longo do contrato. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Concorrência, para o fim de ser inserido o valor estimado da contratação, eliminada a alínea "a" do Anexo II, bem como retificados os itens 4.5.4 e 4.5.4.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 07 de dezembro de 2005.

**a.19)** Processo TC-4838/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 023/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que concedera a medida liminar pleiteada e requisitara da Prefeitura a documentação necessária para análise da matéria referente ao edital do Pregão como exame



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

prévio de edital. Quanto ao mérito, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que proceda à revisão do texto editalício, para o fim de serem eliminados os itens 7.5.1.1 e 7.5.2, bem como corrigido o item 7.5.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**a.20)** Processos TCs-36931/026/05, 36974/026/05 e 37081/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 014/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para aquisição de 60.000 cestas básicas de alimentos, com sistema de entrega porta a porta, destinadas à Diretoria de Assistência Social e Cidadania - DASCID, conforme especificações contidas no anexo do edital.

**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitara a documentação necessária para análise da matéria (TC-036931/026/2005), bem como recebera as representações abrigadas nos processos TCs-036974/026/2005 e 037081/026/2005 como exame prévio de edital. Decidiu pela procedência parcial das representações em exame, determinando à referida Prefeitura que proceda a uma profunda revisão do edital, nos itens 2.5.3.2, 2.5.3.3, 2.5.3.4, 2.5.3.6, 2.5.3.7, 2.5.3.8, 2.6.9, 4.2 e 8.2, bem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

como nos Anexos II, IV, V, VI e VII, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**a.21)** Processo TC-76/003/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, compreendendo preparo, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e utensílios, com emprego de mão-de-obra e treinamento de pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara a suspensão da Concorrência, instaurada pela Prefeitura. Quanto ao mérito, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à revisão do edital, na alínea "a", do item 10.3.1.2, bem como no item 10.3.1.7.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**a.22)** Processo TC-4664/026/06: Representação formulada contra o edital do Convite nº 001/2006, da Prefeitura Municipal de Guapiara, objetivando a contratação de imprensa escrita regional, com circulação local, para o serviço de publicação de leis, decretos, editais e demais atos públicos do Município. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara a suspensão do certame referente ao convite, da Prefeitura. Quanto ao mérito, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que elimine do edital em exame a cláusula da alínea 'b' do item "III.3", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com o conseqüente envio do novo texto aos licitantes e a concessão do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**a.23)** Processo TC-105/008/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 009/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a execução de obras de construção da sede da Câmara Municipal de Poá. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

prévio de edital e determinara a suspensão da Concorrência, instaurada pela Prefeitura. Quanto ao mérito, o E. Plenário decidiu pela procedência da representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à revisão do edital do item 3.2.15.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**a.24)** Processo TC-198/003/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento da merenda escolar transportada no município de Valinhos, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como mão-de-obra de cocção. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência até apreciação conclusiva da matéria.

**a.25)** Processo TC-6489/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a contratação de empresa especializada em informática educacional para promover a capacitação continuada de professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino, através da integração da informática ao conteúdo proposto pelos parâmetros curriculares nacionais, organizados por série e ciclo, que compõe o currículo do ensino fundamental e os eixos de trabalho da educação infantil. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência até apreciação conclusiva da matéria.

**a.26)** Processo TC-6897/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 102/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando prestação de serviços especializados em direito tributário e consultoria em auditoria e demanda judicial, visando o recálculo do passivo do município junto ao INSS, bem como a revisão dos recolhimentos efetuados a qualquer título, ao mesmo órgão, visando identificar recolhimentos ocorridos a maior devido a falhas legais ou formais, com o objetivo de constituir créditos junto ao INSS, que serão abatidos no saldo da dívida. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pelo recebimento da representação formulada contra o edital da Tomada de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Preços, instaurada pela Prefeitura, como exame prévio de edital, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por este Tribunal, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

**a.27)** Processo TC-34921/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a contratação de empresa especializada em informática educacional e pedagógica para a prestação de serviços técnicos especializados, abrangendo: fornecimento de softwares pedagógicos e de criação; capacitação permanente dos profissionais envolvidos; assessoria pedagógica; fornecimento de apoio para os Programas Família na Escola e de Material Gráfico; instalação e configuração de redes internas de laboratórios de informática e disponibilização de link para Internet para as unidades escolares do ensino fundamental do Município; locação de mesas e cadeiras.

**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Concorrência, a fim de que seja elaborado o Projeto Básico do empreendimento, disponibilizada a Planilha dos Custos Unitários Estimados, bem como revistas as cláusulas dos itens 1.4, 12.4 e "Qualificação Técnica", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**a.28)** Processo TC-6513/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 100/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços advocatícios, com a finalidade de recuperar as receitas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre as operações realizadas por instituições financeiras no Município de Araçatuba, relativas ao arrendamento mercantil (leasing).

**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, como exame prévio de edital, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por este Tribunal, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

**a.29)** Processo TC-37264/026/05: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 23/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano, com vistas à aquisição de "Kit Material Escolar". **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, preliminarmente referendou os atos praticados pelo Relator, que deferira a medida liminar, determinando a suspensão do Pregão, instaurado pela Prefeitura, até o ulterior pronunciamento deste Tribunal. Quanto ao mérito, o E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que proceda à alteração do ato convocatório, atentando para o que prescreve o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

**a.30)** Processo TC-184/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2003 (Processo nº 642/2003) instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando contratação de empresa para a execução dos serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixos acumulados em terrenos baldios. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência e determinara à Prefeitura a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal. Decidiu, o E. Plenário, pela procedência parcial da representação em exame, determinando-se ao Executivo que retifique o item 4.3.3 do referido edital, com reabertura de prazo para formulação de propostas escoimadas na anunciada impropriedade, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com recomendação ao Sr. Prefeito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

**a. 31)** Processos TCs-6488/026/06 e 6772/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 0001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, objetivando contratação de empresa especializada em informática e educação para promover a capacitação de professores da rede municipal de ensino, compreendendo o fornecimento de *softwares*, locação de equipamentos de informática e montagem de laboratórios e mobiliário, bem como unidade móvel para atendimento de escolas rurais. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara a suspensão da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, relativamente ao TC-6488/026/06, bem como proferira despacho solicitando esclarecimentos em face de representação apresentando censuras contra o mesmo edital, abrigada no expediente TC-006772/026/2006.

**a. 32)** Processos TCs-35067/026/05 e 35620/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barretos, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços integrados de limpeza urbana no Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário considerou prejudicado o exame de mérito das impugnações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-35067/026/05), devendo o processo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

ser arquivado, e julgou procedente a representação formulada por Construrban Engenharia e Construções Ltda. (TC-35620/026/05), determinando à Prefeitura que dê publicidade ao edital da Concorrência, com reabertura do prazo de trinta dias para formulação de propostas, conforme o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 1000 (mil) UFESP's ao Sr. Emanuel Mariano Carvalho, Prefeito, pelo descumprimento da determinação, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de dezembro de 2005, de encaminhar informações relacionadas com a prestação dos serviços no Município - contratos vigente e anteriores (2003 a 2005), identificando as prestadoras dos serviços, datas, valores, prazos e os meios utilizados para as contratações (licitações ou dispensas).

**a.33)** Processo TC-5851/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapeccerica da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento de merenda escolar no Município, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra, em conformidade com os anexos do edital, para atender Programa de Merenda Escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos preliminares praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do procedimento referente ao Pregão, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

**a.34)** Processos TCs-5094/026/06 e 5152/026/06: Representações formuladas contra o edital de Pré-Qualificação nº 01/2005, da Prefeitura Municipal de Ourinhos, na modalidade de Concorrência Pública do tipo menor preço, objetivando a seleção de empresas com vistas à participação em futuras licitações destinadas à execução de obras, serviços e projetos de microdrenagem urbana e canalização de córregos no Município, cujo prazo final para entrega da documentação foi fixado para as 14h30min do dia 27/01/06. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 de nosso Regimento Interno, referendou os atos praticados Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do procedimento referente à Pré-Qualificação, sendo a representação recebida como exame prévio de edital.

**a.35)** Processo TC-36050/026/05: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, objetivando a contratação de prestação de serviços técnicos especializados de locação, instalação e manutenção de equipamentos de monitoramento e fiscalização eletrônica de trânsito nas vias públicas, com a realização de serviços afins de arquivamento digital de imagens e processamento de dados e estatísticas, fornecimento e implantação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

elementos para sinalização viária horizontal, vertical e semafórica, painéis de mensagens variáveis, circuito fechado de televisão, central semafórica de trânsito, controladores de tráfego e operação de trânsito. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator do feito em sessão plenária de 14 de dezembro de 2005, que determinara cautelarmente a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura, até apreciação conclusiva do mérito das argüições deduzidas na representação formulada. Decidiu, ainda, o E. Plenário, à unanimidade, considerando ter sido revogado o certame em exame, perdendo o feito seu objeto, pela extinção do processo sem exame de mérito.

**a.36)** Processos TCs-266/003/06 e 304/002/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações formuladas como exame prévio de edital e determinara ao Sr.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Prefeito a liminar suspensão do certame referente ao Pregão, requisitando cópia do edital e esclarecimentos pertinentes.

**a.37)** Processo TC-392/003/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência n. 01/06, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios na rede pública de ensino de Jales, limpeza e conservação das áreas abrangidas, bem como demais encargos decorrentes, nos quantitativos e em conformidade com as especificações constantes nos Anexos que fazem parte do edital.

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência, como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a liminar suspensão do certame para exame da matéria impugnada.

**a.38)** Processo TC-180/008/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paranapanema, objetivando contratar empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para a administração de obra e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

treinamento de mutirantes em canteiro, com cessão de equipamentos e ferramentas, objetivando a execução de 110 (cento e dez) unidades habitacionais, referente ao convênio nº 1.03.00.00/3.00.00.00/688/2005, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU.

**Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, que determinara à Prefeitura a imediata suspensão do certame referente à Tomada de Preços, até decisão de mérito sobre as questões suscitadas pela representação formulada.

**a.39)** Processos TCs-5813/026/06, 221/009/06 e 6486/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria juntamente com o fornecimento de sistemas informatizados para microcomputadores em diversas áreas da Administração. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogado o processo da Concorrência pela Prefeitura, conforme Ato datado de 01 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de fevereiro de 2006 (TC-264/009/06), perdendo as representações seu objeto, decidiu pela revogação da liminar concedida e pela extinção dos exames prévios de edital em questão, sem julgamento de mérito, bem como da petição mais recentemente apresentada, arquivando-se os correspondentes autos em seguida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

**a.40)** Processo TC-101/008/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41/2005, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, tendo em vista a execução dos serviços relativos ao Sistema de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos provenientes dos Estabelecimentos Privados Prestadores de Serviços de Saúde, considerados pequenos geradores (até 40 quilogramas mensal). **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do andamento do processo da Concorrência, bem como fixara prazo para encaminhamento de cópia do instrumento impugnado, acompanhada de esclarecimentos.

**a.41)** Processo TC-5903/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a contratação de prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de aterro sanitário para a destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que suspendera o certame referente à Concorrência, bem como fixara à Prefeitura prazo para envio de documentos e justificativas acerca da matéria. Determinou, o E. Plenário, transcorrido o prazo fixado à Prefeitura, com ou sem os documentos requisitados, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para manifestações, retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito, após a devida instrução.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

**a. 42)** Processos TCs-6303/026/05 e 36315/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 008/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, objetivando a contratação de empresa especializada na recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e sépticos, bem como operação, readequação, manutenção, monitoramento ambiental e vigilância do Aterro Sanitário Municipal. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada por VCS - Vitória Construções e Serviços Ltda. (TC-36303/026/05) e pela procedência parcial da peça subscrita por Julio Simões Transportes e Serviços Ltda. (TC-036315/026/2005). Decidiu, ainda, pela decretação da nulidade do certame referente à Concorrência, determinando à Prefeitura que reveja integralmente o referido edital, mormente no sentido de que os aludidos documentos sejam integrados ao processo administrativo, nos termos da lei. Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, em especial à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá, portanto, vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

**a. 43)** Processos TCs-36048/026/05 e 36387/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

nº 10.014/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza pública.

**Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação constante do TC-36387/026/05 como exame prévio de edital e solicitara à Prefeitura documentos e esclarecimentos pertinentes às questões propostas. Decidiu pela procedência das representações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-36048/026/05) e por Consita Ltda. (TC-36387/026/05), devendo o edital da Concorrência nº 10.014/05 ser retificado, na conformidade do voto do Relator, em suas cláusulas 5.1.4, incisos IV, VIII, VIII.1 e 7.3. Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão, em especial à Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, devendo o novo edital ser encaminhado a este E. Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

**a. 44)** Processos TCs-35412/026/05 e 3213/003/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a contratação da execução de diversos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos.

**Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itapira - SPMI (TC-3213/003/05) e pela procedência parcial do pedido formulado pelo Doutor André Figueiras Noschese Guerato (TC-35412/026/05), devendo o edital da Concorrência, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapira, ser retificado em suas cláusulas 8ª, 12.4.1, 12.4.2.1, 12.4.2.2, 12.4.2.3, 12.4.3.3 e 12.4.4.1.3, na conformidade do referido voto. Determinou, ainda, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à Prefeitura Municipal de Itapira, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666.93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, devendo o novo edital ser encaminhado a este E. Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

**a.45)** Processo TC-4846/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2006, instaurado pela Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis, objetivando a contratação de serviços de transporte de alunos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços e fixara prazo para encaminhamento de justificativas e de cópia do instrumento convocatório. Decidiu pela procedência da representação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

formulada, determinando à referida Prefeitura que retifique o edital da Tomada de Preços na conformidade com o exposto no voto do Relator. Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do edital em questão, que vigorará com as modificações consignadas, devendo o novo instrumento ser encaminhado a este E. Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

**a.46)** Processo TC-930/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas aos funcionários municipais. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que recebera a inicial como exame prévio de edital e determinara a suspensão do processo da Concorrência, requisitando da Prefeitura cópia do instrumento combatido. Decidiu, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, pela procedência parcial da representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., devendo o edital da Concorrência ser retificado em suas cláusulas 1.6, 3.1, 8.2, 15.1, na conformidade do voto do Relator, sem prejuízo, ainda, de que a Administração reveja, conforme se comprometeu, o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

prazo fixado no item 1.4, compatibilizando-o com a regra contida no item 4.1. Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, devendo o novo edital ser encaminhado a este E. Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

### **2 - 2ª Sessão Ordinária de 23/02/05:**

#### **a) Comunicações da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** Registrei que na última sexta-feira, com a presença dos ilustres Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues e de centenas de servidores, esta Presidência procedeu à abertura do 10º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Auditoria deste Tribunal.

A programação do evento - realizado no Memorial da América Latina - previu a realização de palestras nos dias 14 a 16 de fevereiro, que foram proferidas pelos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, pelo Dr. Sérgio Ciquera Rossi e por outros funcionários desta Casa, com a principal finalidade de cumprir mais uma importante etapa dos trabalhos que esta Casa vem realizando com o objetivo de consolidar a formação técnica do pessoal envolvido com os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

serviços de fiscalização.

**a.2)** Comuniquei a Vossas Excelências, também, que esta Presidência, dando continuidade à missão pedagógica desta Corte, cujos resultados têm sido auspiciosos, autorizou a realização, neste exercício, de novos trinta e seis eventos distribuídos por todas as regiões do Estado, em cidades de porte médio e pequeno e distantes dos principais centros, demonstrando, com isso, a disposição deste Tribunal em se fazer presente em todos os cantos do Estado, divulgando sua filosofia e prestando a indispensável orientação técnica a todos os jurisdicionados. Essa programação será desenvolvida entre os meses de abril e dezembro, realizando-se três eventos em cada uma das onze Regionais do Interior e da Capital. Dando seqüência ao trabalho que em todas as gestões é desenvolvido, portanto, autorizamos a programação de Seminários com o intuito esclarecedor e pedagógico de orientação técnica junto aos jurisdicionados.

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processos TCs-36021/026/05 e 36114/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 51/2005, instaurada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, com predominância de atividades de engenharia, para assessoria técnica, acompanhamento e apoio ao macro planejamento e ao gerenciamento de empreendimentos habitacionais no Estado de São Paulo. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**b.2)** Processo TC-7244/026/06: Representação formulada contra o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 017/06, licitação por meio da qual a Secretaria de Estado da Saúde objetiva contratar empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde gerados pelo Conjunto Hospitalar Sorocaba (CHS). **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, com fundamento no artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que concedera a liminar requerida e recebera a representação formulada contra o edital do Pregão como exame prévio de edital.

**b.3)** Processos TCs-32573/026/05, 33616/026/05, 33695/026/5, 33805/026/05, 33806/026/05, 33807/026/05, 33808/026/05, 33696/026/05, 33931/026/05, 34341/026/05, 34353/026/05, 34407/026/05, 34421/026/05, 35590/026/05 e 35644/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas EMTU/SP n.ºs. 01, 02, 03, 04 e 05 de 2005, instauradas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A., objetivando: a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, compreendendo 05 (cinco) áreas, cujas aberturas dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

respectivos procedimentos estavam marcadas para os dias 28 e 30 de novembro de 2005. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**b.4)** Processo TC-457/008/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2006 - Processo 09/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para administração da obra e treinamento de mutirantes em canteiro, com cessão de equipamentos e ferramentas conforme relação em anexo, destinadas à produção de 100 unidades habitacionais, tipologia CDHU, pelo regime de auto construção, a ser realizado no regime de mutirão. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão do certame e que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, apresente esclarecimentos sobre a impugnação ofertada.

**b.5)** Processo TC-6487/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, objetivando a aquisição de 14.400 cestas básicas de alimentos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, com fundamento no artigo 113 § 2º da Lei Federal nº 8666/93 e no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços como exame prévio de edital e determinara a suspensão do certame, fixando prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem esclarecimentos pertinentes.

**b.6)** Processo TC-7268/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Corumbataí, objetivando a aquisição de 2.230 cestas básicas de alimentos, a serem entregues de forma parcelada. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame para apreciação da matéria. Tendo em vista que a licitação foi revogada, conforme publicação inserta no Diário Oficial do Estado de 11 de fevereiro de 2006, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo o exame prévio seu objeto, o E. Plenário decidiu pelo arquivamento dos autos.

**b.7)** Processo TC-7242/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de laboratório de informática, abrangendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

prestação de serviços de aulas de informática vinculadas ao ensino pedagógico realizado nas escolas municipais, bem como assessoria técnico-didático-pedagógica na área do ensino fundamental. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços para apreciação da matéria por parte deste Tribunal.

**b.8)** Processo TC-7540/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Santo André, objetivando a contratação de empresa especializada em informática para disponibilizar solução integrada de sistemas para microcomputadores nas áreas de administração de pessoal e folha de pagamento; orçamento, contabilidade e finanças públicas; de controle de compras e licitações; almoxarifado e patrimônio; bem como sistema de controle de frota e serviços de instalação, implantação, migração e/ou inclusão de dados, customização, treinamento e manutenção mensal dos sistemas para o Legislativo Andreense. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada contra o edital de Tomada de Preços como exame prévio de edital, determinando à Câmara Municipal de Santo André a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por este Tribunal, fixando-se o prazo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício, para que o referido Legislativo apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

**b.9)** Processos TCs-35527/026/05 e 36164/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 18/2005 (tipo técnica e preço), instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa ou consórcio, sob regime de concessão, para execução de serviços públicos de destino final de resíduos sólidos urbanos municipais - Complexo Delta. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada por Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. (TC-36164/026/05) e pela procedência parcial da representação formulada por SPL - Construtora e Pavimentadora (TC-35527/026/05), determinando à Prefeitura a retificação do edital da Concorrência nos itens 7.1.2.2, 17.6.4, 17.6.5 e quanto ao tipo de licitação eleito, nos exatos termos indicados no voto do Relator, devendo observar a regular republicação e reabertura de prazo, consoante dispõe o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

**b.10)** Processo TC-180/008/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preço nº 1/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Mirante do Paranapanema,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para a administração de obra e treinamento de mutirantes em canteiro, com cessão de equipamentos e ferramentas, objetivando a execução de 110 (cento e dez) unidades habitacionais, referente ao convênio nº 1.03.00.00/3.00.00.00/688/2005, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, perdendo o feito seu objeto, determinou a extinção do processo, sem exame de mérito.

**b.11)** Processos TCs-437/008/06, 438/008/06 e 439/008/06: Representação formulada contra os editais das Tomadas de Preços nºs 04/2006, 03/2006 e 01/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Rancharia, objetivando contratar empresa especializada para administração de obra de mutirão e treinamento de mutirantes com cessão de equipamentos e ferramentas (relação constante do Anexo I) destinadas: a) à produção de 35 unidades habitacionais populares Tipologia - CDHU, pelo regime de auto construção, no empreendimento denominado Rancharia "D2", a ser realizado em regime de mutirão - conforme Convênio CDHU" - Protocolo nº 205333/2005, celebrado em 26-11-05; b) à produção de 45 unidades habitacionais populares Tipologia - CDHU, pelo regime de auto construção, no empreendimento denominado Rancharia "E2", a ser realizado em regime de mutirão - conforme Convênio CDHU" - Protocolo nº 204527/05, celebrado em 04-11-05; e c) à produção de 09 unidades



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

habitacionais populares Tipologia - CDHU, pelo regime de auto Construção, no empreendimento denominado Rancharia "F2", a ser realizado em regime de mutirão - Conforme Convênio CDHU" - Protocolo nº 204260/2005, celebrado em 11-10-05. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, a teor da disposição contida no artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando a liminar suspensão dos certames referentes às Tomadas de Preços, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia das iniciais e da presente decisão, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia de inteiro teor dos editais referidos e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e outros esclarecimentos que entenda pertinentes.

**b.12)** Processo TC-7562/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/06, instaurado pelo Serviço de Saúde de São Vicente, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de lixo séptico. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, consoante disposições nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada contra o edital do Pregão, instaurado pelo Serviço de Saúde de São Vicente, como exame prévio de edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, especialmente para igualmente preservar o interesse público, fixando-se aos Responsáveis o prazo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, a fim de que tomem conhecimento da representação, bem como encaminhem cópia integral do edital em exame, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entenderem pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se, tanto Suas Excelências, como a Comissão de Licitação, da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas. Determinou, outrossim, aos responsáveis que informem: a) se existem contratos da espécie em vigor; b) quais os eventuais fornecedores dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sépticos no Município; e c) se os serviços têm sido executados por meio de contratação emergencial ou por negócio antecedido de regular certame licitatório.

**b.13)** Processo TC-101/008/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços relativos ao Sistema de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos provenientes dos Estabelecimentos Privados Prestadores de Serviços de Saúde, considerados pequenos geradores (até 40 quilogramas mensais), no Município de São José do Rio Preto. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela improcedência da representação formulada, cessando-se os efeitos da liminar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

concedida e liberando-se a Prefeitura a retomar o andamento do processo da Concorrência.

**b.14)** Processo TC-287/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/05, relativo ao processo de licitação nº 106/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou oriundos de tecnologia adequada), conforme especificado no projeto básico, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares) destinados aos Servidores da Prefeitura do Município de Pirassununga-SP. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que requisitara da Prefeitura cópia completa do edital da Concorrência, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como suspendera o procedimento, sendo a representação formulada recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.

**b.15)** Processo TC-5851/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2006, instaurado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

pela Prefeitura Municipal de Itapeceira da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento de merenda escolar no Município, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra, em conformidade com os anexos do edital, para atender Programa de Merenda Escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a licitação na modalidade Pregão, instaurada pela Prefeitura, perdendo o exame prévio de edital seu objeto, determinou o arquivamento do processo.

**b.16)** Processo TC-7243/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia sanitária, constituídos de tratamento e disposição de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em aterro licenciado pela CETESB, em conformidade com as planilhas orçamentárias, memorial descritivo e minuta do contrato que fazem parte integrante deste edital. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura que encaminhe a este Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa do edital, incluindo, se





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, observando para tanto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contado do recebimento do ofício, devendo ser suspenso o certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, alertando-se à Prefeitura para o disposto na Súmula nº 14, deste Tribunal, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 20 de dezembro de 2005.

### **3 - 3ª Sessão Ordinária de 02/03/04:**

#### **a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processos TCs-8314/026/06 e 8330/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 09/2005, instaurada pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, objetivando a prestação de serviços especializados de administração de planos de assistência odontológica a seus beneficiários/participantes. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, com fundamento no artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara a paralisação da Concorrência, instaurada pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, bem como concedera a medida liminar requerida pelas representantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

**a.2)** Processos TCs-36021/026/05 e 36114/026/05: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 51/2005, instaurada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados, com predominância de atividades de engenharia, para assessoria técnica, acompanhamento e apoio ao macro planejamento e ao gerenciamento de empreendimentos habitacionais no Estado de São Paulo. **Relator: Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU que proceda à devida retificação no edital da Concorrência, em conformidade com o exposto no voto do Relator, no voto do Revisor, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, e com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas.

**a.3)** Processos TCs-32573/026/05, 33616/026/05, 33695/026/05, 33805/026/05, 33806/026/05, 33807/026/05, 33808/026/05, 33696/026/05, 33931/026/05, 34341/026/05, 34353/026/05, 34407/026/05, 34421/026/05, 35590/026/05 e 35644/026/05: Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas EMTU/SP nºs 01, 02, 03, 04 e 05 de 2005, instauradas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, compreendendo 05 (cinco) áreas.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu, quanto às representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas EMTU/SP nºs 01, 02, 03, 04 e 05 de 2005, instauradas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU, na seguinte conformidade: pela improcedência daquelas tratadas nos TCs-32573/026/05, 33616/026/05, 34341/026/05, 34421/026/05, 35644/026/05 e 35590/026/05, e pela procedência parcial das examinadas nos TCs-33695/026/05, 33805/026/05, 33806/026/05, 33807/026/05, 33808/026/05, 33696/026/05, 33931/026/05, 34353/026/05 e 34407/026/05, reiterando os termos do voto proferido pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, exceto no tocante à determinação de retificação dos itens 18.1.1.1.2 e 11.4.3, que dizem respeito à exigência de compromisso de promessa e documentação de propriedade, impostos somente às adjudicatárias dos certames e não como requisito habilitatório, remanescendo como impróprios os demais itens qualificatórios que estabelecem tais condições.

**a.4)** Processo TC-5961/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 042/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, objetivando a construção de Centro de Atendimento Psicosocial e Centro Recreativo - Bairro Vila Sonia.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique os subitens 10.5.8.1 e 10.5.8.2 do edital da Concorrência, adequando-o à lei que rege a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, consignou recomendação à Prefeitura que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

**a.5)** Processo TC-6686/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando a prestação de serviços de transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o item 06.01, "h" do edital do Pregão, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93. Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, consignou recomendação à Prefeitura, que ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

**a.6)** Processo TC-6489/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a contratação de empresa especializada em informática educacional para promover a capacitação continuada de professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino, através da integração da informática ao conteúdo proposto pelos parâmetros curriculares nacionais, organizados por série e ciclo, que compõe o currículo do ensino fundamental e os eixos de trabalho da educação infantil. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à retificação do edital da Concorrência no Projeto Básico, na Planilha de Quantitativos e Custos Unitários Estimados, bem como nos critérios para a avaliação das propostas técnicas, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**a.7)** Processos TCs-7880/026/06 e 8120/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços no preparo, seleção,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

acondicionamento, entrega em domicílio e controle de cestas de alimentos para funcionários. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara a suspensão do certame referente ao Pregão e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, com fixação de prazo à Prefeitura, para atendimento.

**a.8)** Processo TC-6638/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ituverava, objetivando a seleção de instituição financeira para, com exclusividade, centralizar atividades bancárias relativas a processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento de empregados e servidores, concessão de empréstimo pessoal, pagamento de fornecedores e exploração de espaço público para instalação da unidade de atendimento bancário. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara a paralisação do certame referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura. Decidiu, pela procedência parcial da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que proceda à retificação do edital no ponto assinalado no voto do Relator, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício, consoante a Lei Federal nº 8666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a.9)** Processo TC-7243/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia sanitária, constituídos de tratamento e disposição de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em aterro licenciado pela CETESB, em conformidade com as planilhas orçamentárias, memorial descritivo e minuta do contrato que fazem parte integrante do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, deixando de fazer qualquer determinação à Prefeitura, tendo em vista que as medidas adotadas pela referida Prefeitura, em relação à Concorrência, atenderam as disposições da Lei Federal nº 8666/93.

**a.10)** Processo TC-266/003/06 juntado TC-304/002/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2006, instaurado pela Prefeitura da Estância Turística de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogado o certame referente ao Pregão, instaurado pela Prefeitura, perdendo o feito seu objeto, sendo supervenientemente suprimido o interesse processual, decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

**a.11)** Processo TC-392/003/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios na Rede Pública de Ensino de Jales, limpeza e conservação das áreas abrangidas, bem como demais encargos decorrentes, nos quantitativos e em conformidade com as especificações constantes dos Anexos que fazem parte do edital. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de fundo. Consignou, outrossim, que a retificação do edital (publicada em 18/02/06) não reabriu o prazo para apresentação das propostas, inicialmente marcada para até 09/02/06, data anterior à publicação da retificação, determinou à Prefeitura que, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, providencie a republicação do edital da Concorrência, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

**a.12)** Processo TC-34102/026/06: Pedido de reconsideração relativo ao julgado de representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando a contratação de Instituição Financeira, com ou sem agência localizada no Município de Salto, pelo período de 05 (cinco) anos, para abrir e manter, com exclusividade, contas-correntes destinadas a receber créditos dos vencimentos ou proventos de cada um dos funcionários, servidores em regime celetista, abrangendo inativos, aposentados e pensionistas, incluindo pagamento de fornecedores, com cessão de espaço. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, a fim de liberar a Prefeitura para dar continuidade ao processo da Concorrência, providenciada, contudo, a exclusão dos serviços destinados ao pagamento de fornecedores do respectivo objeto. Determinou, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à referida Prefeitura para que promova a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**a.13)** Processo TC-5903/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de Aterro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Sanitário para destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Catanduva.

**Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, confirmando-se a liminar concedida, deu provimento ao pedido, determinando à Prefeitura a retificação do edital da Concorrência, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos. Determinou, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à referida Prefeitura, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

### **4 - 4ª Sessão Ordinária de 08/03/06:**

#### **a) Comunicações da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** Comunico que autorizei a realização de oito novos eventos que ocorrerão em cidades do Interior e na Capital, voltados à disseminação do Projeto AUDESP. Ainda na tarde de ontem, tivemos o prazer de receber a visita do Prefeito de Sorocaba, que ofereceu sua cidade para ser uma das cidades-piloto para o desenvolvimento desse projeto, o que é motivo de satisfação, porque demonstra a compreensão dos jurisdicionados com este avanço que a tecnologia nos proporciona.

#### **b) Representações apreciadas:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

**b.1)** Processo TC-9834/026/06: Representação formulada contra o edital da licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 001/2006, instaurada pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA, objetivando a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnico-jurídicos de natureza consultiva e preventiva, bem como para o patrocínio e/ou defesa de causas judiciais ou medidas administrativas, de interesse da EMPLASA, em todas as áreas do direito, exceção feita à área do direito do trabalho. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, nos termos do artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA a suspensão do certame referente ao Pregão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**b.2)** Processo TC-413/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços 01/2006, instaurada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras e serviços da cobertura metálica dos pátios de sol do CPD de São José do Rio Preto. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, que recebera a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, instaurada pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Secretaria, como exame prévio de edital e determinara a liminar suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**b.3)** Processo TC-7244/026/06: Representação formulada contra o edital da licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 017/2006, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde gerados pelo Conjunto Hospitalar Sorocaba (CHS). **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Secretaria que, mantidas inalteradas as cláusulas não atacadas, retifique o edital do Pregão, na conformidade do referido voto, devendo promover, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

**b.4)** Processo TC-9728/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação e manutenção de equipamentos de fiscalização e sinalização de trânsito na cidade de Osasco. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, fixando-lhe



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que apresente as justificativas sobre os itens impugnados.

**b.5)** Processo TC-9106/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando o fornecimento de aproximadamente 1750 cestas básicas de gêneros alimentícios de primeira qualidade.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e parágrafo único, do artigo 218, do referido Regimento, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

**b.6)** Processo TC-9516/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2006 – Processo Licitatório nº 016/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de transporte, tratamento e destino final de resíduos dos serviços de saúde no Município. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados Relator, que determinara a suspensão da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Tomada de Preços, instaurado pela Prefeitura, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

**b.7)** Processo TC-457/008/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva para administração da obra e treinamento de mutirantes em canteiro, com cessão de equipamentos e ferramentas conforme relação em anexo, destinadas a produção de 100 unidades habitacionais, tipologia CDHU, pelo regime de auto construção. **Relator: Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, decidiu pelo arquivamento dos autos, por perda de seu objeto.

**b.8)** Processo TC-6487/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, objetivando a aquisição de 14.400 cestas básicas de alimentos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o item 09.8 do edital da Tomada de Preços, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Considerou que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

**b.9)** Processo TC-6513/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 100/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços advocatícios, com a finalidade de recuperar as receitas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre as operações realizadas por instituições financeiras no Município de Araçatuba, relativas ao arrendamento mercantil (leasing).

**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços, retificando os itens 4.4, 5.1.2.1, 5.1.3 e 5.2, nas alíneas "b", "c" e "d", bem como as cláusulas sexta e sétima, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**b.10)** Processo TC-6897/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 102/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços especializados em Direito Tributário e consultoria em auditoria e demanda judicial, visando o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

recálculo do passivo do Município junto ao INSS, bem como a revisão dos recolhimentos efetuados a qualquer título, ao mesmo órgão, visando identificar recolhimentos ocorridos a maior devido a falhas legais ou formais, com o objetivo de constituir créditos junto ao INSS, que serão abatidos no saldo da dívida. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços, retificando os itens 4.4, 5.1.2.1, 5.1.3 e 5.4, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**b.11)** Processo TC-7242/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de laboratório de informática, abrangendo prestação de serviços de aulas de informática vinculadas ao ensino pedagógico realizado nas escolas municipais, bem como assessoria técnico-didático-pedagógica na área do ensino fundamental. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços, nos itens





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

7.3.4 e 10.3, bem como das alíneas "a" e "c" do item pertinente à "Documentação Exigida para Cadastramento", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**b.12)** Processo TC-9157/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos domiciliares em aterro sanitário licenciado, sendo o transbordo e o local onde será efetuado o mesmo, inclusive a obtenção de licenças necessárias, de responsabilidade exclusiva da contratada. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência e fixara o prazo de 5 (cinco) dias para o envio da documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital.

**b.13)** Processo TC-414/006/06: Representação formulada contra o edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços sob o nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, objetivando a contratação de empresa para a realização simultânea dos serviços especificados no item 2 do ato convocatório,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

compreendendo a coleta e transporte regular de lixo domiciliar e a locação de mão-de-obra de trabalhadores braçais para serviços de limpeza pública. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a paralisação do certame referente à Tomada de Preços e fixara prazo para encaminhamento das alegações julgadas cabíveis, juntamente com cópia do edital e demais elementos pertinentes à análise da matéria.

**b.14)** Processos TCs-6488/026/06 e 6772/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 0001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, objetivando a contratação de empresa especializada em informática e educação para promover a capacitação de professores da rede municipal de ensino, compreendendo o fornecimento de softwares, locação de equipamentos de informática e montagem de laboratórios e mobiliário, bem como unidade móvel para atendimento de escolas rurais. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Concorrência, instaurada pela Prefeitura, decidiu pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto.

**b.15)** Processos TCs-5094/026/06 e 5152/026/06: Representações formuladas contra o edital da Pré-qualificação nº 01/2005, na modalidade Concorrência Pública do tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

de Ourinhos, objetivando a seleção de empresas com vistas a participação em futuras licitações destinadas à execução de obras, serviços e projetos de microdrenagem urbana e canalização de córregos no município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital de Pré-qualificação nº 01/2005 nos itens e subitens apontados no referido voto, após o que a Prefeitura Municipal deverá reabrir o prazo para oferecimento da documentação, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.16)** Processo TC-287/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, relativo ao processo de Licitação nº 106/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou oriundos de tecnologia adequada), conforme especificado no projeto básico, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares), destinados aos servidores da Prefeitura do Município de Pirassununga. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que reveja a fórmula do grau de endividamento prevista no subitem 6.4 do edital da Concorrência, adequando-a àquela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

mais usualmente utilizada, ou seja, o quociente de endividamento em relação ao Ativo Total, observando a jurisprudência desta Corte de Contas para fixação do índice (0,30 a 0,50), alertando-se o Sr. Prefeito que, após proceder às retificações necessárias no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.17)** Processo TC-9049/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a aquisição de até 20.160 (vinte mil, cento e sessenta) cestas básicas a serem distribuídas ao longo de 24 (vinte e quatro) meses aos servidores municipais, de acordo com as especificações e quantidades constantes do Anexo I - Especificações do objeto. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a paralisação da Concorrência, providência atendida consoante publicação efetuada no D.O.E. de 04/03/2006, e requisitara cópia completa do edital, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos pertinentes, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**b.18)** Processo TC-9195/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 383/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a execução de serviços de manutenção continuada de parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos e escolares do Município de Santo André, com fornecimento de insumos, mão de obra e locação de equipamentos. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados Relator, que determinara à Prefeitura a paralisação da Concorrência, providência atendida consoante publicado no D.O.E. de 04/03/2006, e requisitara cópia completa do edital, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e bem assim os esclarecimentos pertinentes, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

**b.19)** Processo TC-9635/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a execução de obra de repavimentação e construção de ciclovia entre o Terminal do Ferry Boat na Vila Lúgia e Av. Santos Dumont e recuperação de drenagem e recapeamento da Av. Miguel Mussa Gaze. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, requisitando, nos termos do artigo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e, outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, fixando-lhe, para tanto, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado a partir do recebimento do ofício, e facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

**b.20)** Processo TC-9727/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação, conservação e operação dos serviços de trânsito nas vias públicas deste Município, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, requisitando, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, fixando-lhe, para tanto, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

no artigo 220 do referido do Regimento Interno, contado a partir do recebimento do ofício.

**b.21)** Processos TCs-34224/026/05, 34513/026/05, 34721/026/05 e 34796/026/05: Pedido de reconsideração em face da decisão do E. Plenário (sessão de 14-12-05) que determinou a alteração dos itens 7.6.5 e 7.7.2.3 do ato convocatório da Concorrência nº 17/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública e de manutenção urbana no Município de Campinas. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, consignou que o exame concentrou-se estritamente nos itens do edital de licitação que suscitaram a crítica do ora recorrente, deu provimento parcial ao recurso, apenas para cancelar a determinação de excluir do item 7.6.5 do edital da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, a expressão "por um período mínimo de 12 (doze) meses", confirmando-se todas as demais determinações de correção contidas no v. acórdão recorrido.

**b.22)** Processo TC-488/002/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Valentim Gentil, objetivando contratar empresa para a execução de obras de artes especiais - viaduto, escadas, passeios sobre aterros e vias de acesso, saída. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Concorrência, instaurada pela Prefeitura, perdendo o feito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

seu objeto, sendo supervenientemente suprimido o interesse processual, decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito.

**b.23)** Processo TC-9015/026/06: Representação formulada pela empresa Consplana Construções e Serviços Ltda. objetivando impugnar o edital da Concorrência nº 01/2006, licitação instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A (SANASA Campinas), tendo em vista a contratação de empresa para a execução dos serviços de substituição de redes de distribuição de água por método não destrutivo, no mesmo caminhamento da rede existente, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à SANASA Campinas a imediata suspensão da Concorrência, até julgamento do mérito da referida representação.

**b.24)** Processo TC-36990/026/05: Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S/A (Nossa Caixa), objetivando a impugnação do edital do Pregão nº 010/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz visando contratar Instituição Financeira com agência localizada no município de Porto Feliz para abrir e manter contas correntes, destinadas a receber créditos dos vencimentos ou proventos de cada um dos funcionários, servidores em regime





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

estatutário ou celetista (ativos) da Prefeitura. **Relator:**  
**Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a imediata suspensão do Pregão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas. Quanto ao mérito, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que providencie a adequação do edital no que toca à modalidade de licitação escolhida, devendo proceder à reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado do aspecto ora afastado para o momento da análise ordinária.

**b.25)** Processo TC-7562/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2006, instaurado pelo Serviço de Saúde de São Vicente, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de lixo séptico. **Relator:**  
**Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital do Pregão, determinando ao Serviço de Saúde de São Vicente que exclua a exigência de licença de instalação do incinerador da fase de habilitação, devendo providenciar a republicação do referido edital, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Federal nº 8666/93. Decidiu, ainda, aplicar individualmente pena de multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's aos responsáveis, Srs. Márcio Rebuá Bonfim e Tércio Garcia, por enquadramento previsto no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002. Consignou, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

### **5 - 5ª Sessão Ordinária de 15/03/06:**

#### **a) Comunicação da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** Propus voto de congratulações e de pleno sucesso, no exercício da nova e honrosa missão, ao Desembargador Henrique Ricardo Lewandowski, que, amanhã, dia 16, tomará posse como Ministro do Supremo Tribunal Federal. Nossa Casa, inclusive, se fará representar nessa solenidade pelo ilustre Conselheiro Corregedor Eduardo Bittencourt Carvalho.

#### **b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processos TCs-8330/026/06 e 8314/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 09/2005, instaurada pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, objetivando a prestação de serviços especializados em administração de planos de assistência odontológica aos beneficiários/participantes da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

SABESP, no âmbito do Estado de São Paulo. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu julgar procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência, determinando à SABESPREV que adapte o tipo de licitação aos preceitos legais e retifique os itens do edital que com ele guardem pertinência, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Determinou, ainda, à auditoria da Casa que acompanhe o processo de seleção da prestadora dos serviços, objeto das representações em exame.

**b.2)** Processo TC-36021/026/05: Embargos de Declaração fundamentados no inciso I do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, opostos por SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, em face da decisão do Tribunal Pleno (Sessão de 22/02/06), que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 051/2005, lançada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, com predominância de atividades de engenharia, para assessoria técnica, acompanhamento e apoio ao macro planejamento e ao gerenciamento de empreendimentos habitacionais no Estado de São Paulo. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, acolheu-os, para o fim de, retificando-se o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Acórdão publicado em 25/02/06, nele fazer constar que a CDHU deverá proceder às necessárias adequações quanto aos subitens A.3.2.1 e A.3.2.2 do edital da Concorrência, com o objetivo de tornar mais explícitos os parâmetros para elaboração das propostas.

**b.3)** Processo TC-32573/026/05: Embargos de Declaração opostos em face da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 22.02.06, julgou improcedente a representação formulada pela empresa Expresso Regional Transportes Ltda. contra o edital da Concorrência Pública EMTU nº 2/2005 - RMSP, instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na região metropolitana de São Paulo, modalidade regular, área 2. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, não conheceu dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

**b.4)** Processo TC-33696/026/05: Embargos de Declaração opostos em face da decisão do Tribunal Pleno, em sessão de 22.02.06, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Auto Viação Bragança Ltda. contra o edital da Concorrência Pública EMTU nº 1/2005 - RMSP - instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na região metropolitana de São Paulo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

modalidade regular, área 1. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

**b.5)** Processo TC-10417/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 10/2006 - HRAC, instaurado pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, em Bauru, objetivando à aquisição de aparelhos auditivos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara ao Hospital, a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão e fixara prazo para o encaminhamento de documentação instrutória, com os esclarecimentos pertinentes, determinando a abstenção da prática de quaisquer atos até decisão final por parte deste Tribunal.

**b.6)** Processo TC-9516/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de transporte, tratamento e destino final de resíduos dos serviços de saúde do Município. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado de 08/03/06, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

determinou o arquivamento dos autos, por perda de seu objeto.

**b.7)** Processo TC-10134/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 056/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o registro de preços para fornecimento de hortifrutigranjeiro. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do Pregão e fixara prazo para o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentarem as justificativas que tivessem sobre as impugnações ofertadas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

**b.8)** Processo TC-35872/026/05: Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TURSAN Turismo Santo André Ltda., em face do v. acórdão proferido pelo E. Plenário em sessão de 08/02/06, que julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pedreira, objetivando a seleção de pessoa jurídica para a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, no Município de Pedreira. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, o v. acórdão.

**b.9)** Processo TC-198/003/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento da merenda escolar transportada no Município de Valinhos, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como mão-de-obra de cocção. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à retificação do edital da Concorrência nos itens 13.3.3, 13.3.6, 13.3.9, 13.3.10, 13.4.1.2.4 e 13.4.4, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

**b.10)** Processo TC-414/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, objetivando a contratação de empresa para a realização simultânea dos serviços especificados no item 2 do ato



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

convocatório, compreendendo a coleta e transporte regular de lixo domiciliar e a locação de mão-de-obra de trabalhadores braçais para serviços de limpeza pública.

**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à reavaliação das cláusulas previstas nos itens 3.1., 8.1, 8.1.1 e 8.2 do corpo do ato convocatório da Tomada de Preços, bem como nos itens 2.1.2 e 2.1.7 do Anexo I e na cláusula terceira da Minuta do Contrato, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

**b.11)** Processos TCs-439/007/06 e 440/007/06: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 001/2006 e 002/2006, instauradas pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo, objetivando contratação da prestação de serviços de músicos, para cordas e para madeiras, metais e percussão, para a Orquestra Sinfônica de São José dos Campos e oficina de música da Fundação Cultural Cassiano Ricardo. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu as representações formuladas como exame prévio de edital, determinando à Fundação a imediata paralisação dos procedimentos licitatórios referentes às Concorrências, até ulterior deliberação por





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a eles relacionados, fixando-se, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício, para que a referida Fundação apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos pertinentes.

**b.12)** Processo TC-7540/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Santo André, objetivando a contratação de empresa especializada em informática para disponibilizar solução integrada de sistemas para microcomputadores nas áreas de administração de pessoal e folha de pagamento; orçamento, contabilidade e finanças públicas; de controle de compras e licitações; almoxarifado e patrimônio; bem como sistema de controle de frota e serviços de instalação, implantação, migração e/ou inclusão de dados, customização, treinamento e manutenção mensal dos sistemas para o Legislativo Andreense. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Câmara que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços, para o fim de ser retificada a alínea "b.1" do item 8.6.3.1, bem como as cláusulas editalícias dos itens I, II e IV, do Anexo II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa.

**b.13)** Processo TC-9157/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos domiciliares em aterro sanitário licenciado, sendo o transbordo e o local onde será efetuado o mesmo, inclusive a obtenção de licenças necessárias, de responsabilidade exclusiva da contratada. **Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à retificação do edital da Concorrência, nos itens 7.1.4.3.1, 7.1.4.9, 7.1.4.12, 7.1.4.14 e 7.1.4.16, bem como no item 3.4 do Anexo I, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

**b.14)** Processo TC-480/005/06: Representação formulada contra o edital do Convite nº 006/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Dracena, objetivando a contratação de empresa especializada em mídia impressa (jornal) para efetivar a divulgação de atos oficiais e comunicações de interesse público durante o exercício de 2006. **Relator:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

### **Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou, em preliminar, os atos praticados pelo Relator, que fixara prazo ao Sr. Prefeito para o encaminhamento de cópia completa do edital do Convite e deferira singularmente a medida liminar, determinando a suspensão da licitação até ulterior decisão por esta Corte de Contas. Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela improcedência da representação em exame, com a revogação da liminar anteriormente concedida e a liberação da referida Prefeitura para prosseguimento do certame.

**b.15)** Processo TC-10533/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 0014/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a concessão para a prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou à Prefeitura a suspensão da Concorrência a fim de que se esclareçam, no prazo a ser demarcado pela E. Presidência, as dúvidas suscitadas na representação e o destino que mereceu a impugnação formulada pela Representante perante o Presidente da Comissão Especial de Licitação.

**b.16)** Processos TCs-437/008/06, 438/008/06 e 439/008/06: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preço nºs 04/2006, 03/2006 e 01/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Rancharia, objetivando à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

contratação de empresa para administrar obra de mutirão e para treinar mutirantes, com cessão de equipamentos e ferramentas, para construção de unidades habitacionais populares. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, acolhendo as representações formuladas, determinou à Prefeitura que, intentando chegar à contratação em perspectiva, ajuste os atos convocatórios das Tomadas de Preços n°s 04/2006, 03/2006 e 01/2006 às diretrizes da lei.

**b.17)** Processos TCs-674/003/06 e 675/003/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência n° 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando selecionar proposta para contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações formuladas como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a liminar suspensão da Concorrência, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

**b.18)** Processo TC-412/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itápolis, objetivando a contratação de empresa para executar os serviços de limpeza, conservação e manutenção de logradouros e vias públicas, situados no perímetro urbano da sede, distritos e bairros do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou atos praticados pelo Relator, que concedera a liminar, suspendendo o andamento da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, e fixara prazo para juntada de documentos e justificativas. Determinou, o E. Plenário, tendo em vista ter sido anulado o referido certame, o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, por perda de seu objeto.

### **6 - 6ª Sessão Ordinária de 22/03/06:**

#### **a) Comunicação da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** Levei ao conhecimento de Vossas Excelências que, em face da Resolução nº 11/2004, dei início à efetiva implantação da Escola de Contas Públicas, tendo, em data de 21/3/06, assinei Atos designando a funcionária Prazeres Augusta Pereira de Souza para exercer a função de Coordenadora do referido setor, bem como o Sr. Assessor Procurador Chefe do GTP para, na condição de seu Secretário Executivo, tomar as demais providências para aquele fim.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

**a.2)** Informei que, dando prosseguimento ao Programa de Defesa das Ações deste Tribunal e ao processo pedagógico junto a todas as áreas da Administração, esta Presidência autorizou a participação de servidores desta Casa para proferirem palestras nos seguintes eventos: "Organizações Sociais - Oportunidades e Desafios", promovido pelo Centro de Competitividade e Inovação do Cone Leste Paulista; também na Assembléia Legislativa do Estado, "O Impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal no Processo Eleitoral" e, no Congresso da Associação Paulista de Municípios, "O Tribunal de Contas e o Controle Externo da Administração Municipal", que está sendo realizado no Guarujá.

**a.3)** Trouxe ao conhecimento de Vossas Excelências e de toda a Casa a aprovação, na noite de 21/3/06, pela egrégia Assembléia Legislativa, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1002/2005, que trata da lista de Substitutos de Conselheiro deste Tribunal de Contas. O projeto, aprovado, contempla todos os nomes indicados por esta Casa.

#### **b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-10890/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Internacional nº 42325212, instauradas pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando outorgar concessão patrocinada, em ordem à exploração dos serviços de transporte de passageiros da Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo, da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Luz até Taboão da Serra. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, recebeu as representações formuladas como exame prévio de edital, determinando sejam encaminhados a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia de inteiro teor do edital da Concorrência Internacional, instaurada pela Secretaria e pela Companhia Metropolitana de São Paulo - METRÔ, bem como de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes, com liminar suspensão do certame até final pronunciamento desta Corte de Contas.

**b.2)** Processo TC-10417/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 10/2006 - HRAC, instaurado pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, em Bauru, objetivando a aquisição de aparelhos auditivos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, ante o questionamento do Superintendente do Hospital, registrou, preliminarmente, que a competência desta Corte de Contas para determinar a suspensão de licitações está estabelecida no artigo 218 do Regimento Interno, bem como esclareceu dúvida também suscitada quanto à apuração acerca dos motivos e das responsabilidades por possível atraso nas aquisições, que deve ser promovida, neste caso especial, no âmbito da própria Administração do Hospital, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos. Quanto ao mérito das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

impugnações, decidiu, à vista do contido no referido voto, pela improcedência da representação formulada, cassando-se a liminar concedida e autorizando-se o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, em Bauru, a prosseguir na realização do Pregão nº 10/2006-HRAC. Consignou, que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados na representação e seus efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária, se e quando aperfeiçoada a contratação.

**b.3)** Processo TC-9106/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando o fornecimento de aproximadamente 1750 cestas básicas de gêneros alimentícios de primeira qualidade.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique os itens 5.4.5, 5.6 e 7.3.4 do edital da Concorrência, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, bem como às Súmulas deste Tribunal, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Decidiu, aplicar ao Sr. Prefeito multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos dos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias. Consignou, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação para que a Prefeitura, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

suas cláusulas para eliminar outros eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte.

**b.4)** Processo TC-27/009/06: Pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Ramalho Tavares, Prefeito Municipal de Itapetininga, em face do v. acórdão proferido pelo E. Plenário, em sessão de 08/02/2006, na parte que ratificou a aplicação de multa ao Sr. Prefeito (por despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 20/01/2006), no valor de 500 (quinhentos) UFESP's.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, preliminarmente, recebeu a petição como pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, aplicada ao Sr. Prefeito do Município, ratificada pelo E. Plenário em sessão de 08/02/2006.

**b.5)** Processo TC-492/009/06 - Incluso Expediente TC-10969/026/06: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos e locação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado nas áreas de Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Almoxarifado, Patrimônio, Compras, Licitação e Contratos, Processo Legislativo, Administração de Pessoal, Protocolo e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Controle de Frota, na forma descrita nos Anexos I a VIII.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços, instaurada pela Câmara Municipal, como exame prévio de edital e fixara prazo ao Sr. Presidente da Mesa da Câmara e ao Sr. Presidente da Comissão de Licitação para que apresentassem as justificativas que tivessem sobre as impugnações ofertadas.

**b.6)** Processo TC-528/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, objetivando a contratação de empresa para a realização simultânea dos serviços consubstanciados na coleta e transporte regular de lixo domiciliar. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura Municipal imediata paralisação da Tomada de Preços, até ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ela relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

**b.7)** Processos TCs-7880/026/06 e 8120/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2006, promovido pela Prefeitura Municipal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, entrega em domicílio e controle de cestas de alimentos para funcionários. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2006, para o fim de serem retificados os itens 4.1.2.1 e 17.5, bem como os Anexos I e II, devendo, ainda, haver a inserção de critérios objetivos de aceitação das amostras, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida pelo E. Plenário da Casa. Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

**b.8)** Processo TC-10839/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 7/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, objetivando aquisição de produtos alimentícios destinados à merenda escolar. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou, em preliminar, os atos praticados pelo Relator, que deferira a medida liminar, determinando à Prefeitura a imediata suspensão da Tomada de Preços, até ulterior decisão por este Corte de Contas, e fixara prazo para o encaminhamento de cópia completa do instrumento convocatório e os esclarecimentos quanto ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

suscitado pela representante. Decidiu, pela procedência da representação, determinando à referida Prefeitura que providencie a retificação do item 2.1 do referido edital e demais disposições que com ele guardem correlação, procedendo à republicação do instrumento convocatório e à fixação de novo prazo para abertura dos envelopes, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.9)** Processo TC-9049/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a aquisição de até 20.160 (vinte mil, cento e sessenta) cestas básicas a serem distribuídas ao longo de 24 (vinte e quatro) meses aos servidores municipais, de acordo com as especificações e quantidades constantes no anexo I - especificações do objeto. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, tendo em vista a revogação da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, perdendo a representação formulada o seu objeto, decidiu pelo arquivamento do presente processo.

**b.10)** Processo TC-9195/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 383/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a execução de serviços de manutenção continuada de parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos e escolares do Município de Santo André, com fornecimento de insumos, mão de obra e locação de equipamentos. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que: reveja o edital da Concorrência, na redação do subitem 5.4.3.1, alíneas "d" e "e" e subitem 5.4.4, de forma a ampliar a competitividade do certame, e exclua das alíneas "e", "f" e "g", do referido subitem 5.4.3.1, o fornecimento de materiais, adequando-as ao previsto no inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8666/93 e à Jurisprudência deste Tribunal, alertando-se, ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da referida Lei de Licitações.

**b.11)** Processo TC-9635/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Guarujá, visando a contratação de empresa para execução de obra de repavimentação e construção de Ciclovia, entre o Terminal do Ferry Boat na Vila Ligia e a Av. Santos Dumont e recuperação de Drenagem e Recapeamento da Av. Miguel Mussa Gaze, com prazo de execução 18 meses e fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, em conformidade com os projetos básicos de localização e memoriais de especificações de serviços que constituem os anexos deste edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu julgar improcedente a representação formulada, liberando-se a Prefeitura para dar seguimento aos atos relativos à Concorrência, sem prejuízo de recomendação ao Chefe do Executivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

**b.12)** Processos TCs-9727/026/06 e 9948/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação, conservação e operação dos serviços de trânsito nas vias públicas do Município, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, preliminarmente, referendou os atos praticados Relator, que requisitara justificativas da Prefeitura por ocasião de representação constante do TC-9948/026/06, formulada contra o edital da Concorrência. Quanto ao mérito, o E. Plenário, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à referida Prefeitura que proceda à retificação do edital nos aspectos relacionados no voto do Relator, alertando-se aos responsáveis que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93. Decidiu, pela aplicação de multa ao Sr. Armando Tavares Filho, responsável pelo certame, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**b.13)** Processo TC-10841/026/06: Representação formulada contra o edital da licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, na modalidade de Pregão Eletrônico nº PE 2006 14 39, objeto do processo 6.412-6, visando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

domiciliares, varrição manual de vias públicas com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração ou outro tratamento dos resíduos de saúde, transporte e destinação final em aterro sanitário, limpeza de locais de feiras livres e outros serviços de limpeza, em conformidade com os anexos que integram o presente edital.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara à Prefeitura cópia completa do edital do Pregão Eletrônico, bem como justificativas acerca da ilegalidade suscitada pela representante, e determinara a suspensão do referido certame, até a apreciação final da matéria por esta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

**b.14)** Processo TC-11051/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para o gerenciamento eletrônico das informações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com fornecimento de software específico, com cessão de direito de uso, conforme especificado nos anexos do edital, cuja abertura do procedimento estava marcada para o dia 20/03/2006. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara à Prefeitura cópia completa do edital da Tomada de Preços, bem como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

justificativas acerca da ilegalidade suscitada pela representante, e determinara a suspensão do referida licitação, até a apreciação final da matéria por esta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

**b.15)** Processo TC-11736/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de diversos locais do município, conforme segue: a) conservação, limpeza e manutenção de áreas ajardinadas, vias públicas, logradouros públicos, rotatórias, áreas gramadas de praças; b) conservação e limpeza de margens de rios, córregos e terrenos particulares; c) conservação e limpeza de vias públicas; e d) conservação e manutenção de próprios municipais. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, que encaminhe cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outra peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento do ofício, e facultando-lhe também, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

por esta Corte de Contas. Determinou, ao Chefe do Executivo Municipal que informe a esta Corte de Contas em que situação se encontra a prestação dos serviços ora licitados, se abrangidos por contrato em andamento, decorrente de licitação anterior, contratação direta com dispensa ou inexigibilidade de licitação, com qual(is) empresa(s), ou, ainda, se não estão sendo realizados no momento, bem como, no caso de contratação por emergência, o período de vigência do ajuste e quando foi realizada a última licitação.

**b.16)** Processo TC-11343/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando contratar empresa para execução de serviços de conservação e recuperação da malha viária do Município de São Caetano do Sul (Anexo II e III), incluindo melhorias de acessibilidade aos municípios limítrofes, através de serviços continuados de pavimentação, drenagem e serviços complementares, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara a liminar suspensão da Concorrência, solicitando ao Sr. Prefeito Municipal cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos que entender pertinentes.

**b.17)** Processo TC-10967/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, destinada à contratação de empresa para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais das Ruas 21 de Março, Gregório Gomes da Silva, Xavantes, Jerônimo Caetano Garcia, Sem Nome e Rotatória. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que concedera a liminar pleiteada, recebendo a representação formulada como exame prévio de edital, e determinara à Prefeitura a imediata suspensão do andamento do certame referente à Concorrência até o julgamento de mérito por parte desta Corte de Contas.

**b.18)** Processo TC-10968/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando a contratação de empresa para a execução do reservatório de retenção para amortecimento de picos de cheias - TG-03, no Córrego Tapera Grande. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do andamento da Concorrência para melhor avaliar as questões propostas na representação formulada, bem como preservar o interesse público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

**b.19)** Processo TC-9015/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2006/01, instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas, objetivando a contratação de empresa para a execução dos serviços de substituição de redes de distribuição de água por método não destrutivo, no mesmo caminhamento da rede existente, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à SANASA Campinas que retifique os itens 6.1.2, alínea D e 6.1.3, alínea C do edital da Concorrência. Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à SANASA Campinas, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

**b.20)** Processo TC-11383/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a contratação da execução de diversos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, nos termos do disposto no artigo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

218, § 1º, do Regimento Interno, determinando à Prefeitura que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do edital da Concorrência e os documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, devendo abster-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

### **7 - 7ª Sessão Ordinária de 29/03/06:**

#### **a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TCs-12521/026/06 e 12522/026/06: Representações formuladas contra os editais das Concorrências n°s 03/2006 e 06/2006 - Processos n°s 3151/2006 e 3180/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis e de carne bovina moída, frango em peças e salsicha de carne bovina para entrega parcelada conforme a necessidade da merenda escolar. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário recebeu as representações formuladas como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão dos certames referentes às Concorrências n°s 03/2006 e 06/2006, expedindo-se ofícios, para que a referida Prefeitura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente esclarecimentos sobre as impugnações ofertadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

**a.2)** Processo TC-12353/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006 - Licitação nº 20/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, administração e processamento de multas de trânsito. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão do certame, expedindo-se ofício, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, apresente os esclarecimentos que tiver sobre a impugnação ofertada.

**a.3)** Processo TC-11868/026/06 - incluso Expediente TC-12186/026/06: Representações formuladas contra o edital de Pré-qualificação nº 001/PMO/SOT/DLCL/2006 - Processo Administrativo nº 15.262/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a seleção de empresas para participação em futura concorrência, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários, com vistas à prestação de serviços de engenharia para execução da canalização do córrego João Alves, serviços de drenagem e pavimentação asfáltica da Av. Nova Granada, serviços complementares, execução de ligações através de rotatória com a Av. Flora e anel metropolitano com construção do túnel rodoviário, incluindo remoção de favelas, construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados Relator, que recebera as representações formuladas como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c. c. o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do certame, fixando prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem justificativas sobre as impugnações ofertadas.

**a.4)** Processo TC-10134/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 056/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o registro de preços para o fornecimento de hortifrutigranjeiro. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique os itens 6.4.11, 6.4.12 e 6.4.13 do edital do Pregão Presencial, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, bem como às Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Decidiu, por inserir no edital exigência restritiva prevista em Súmula deste Tribunal, aplicar ao Sr. Prefeito multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando, ainda, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, consignou recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à Jurisprudência desta Corte de Contas.

**a.5)** Processo TC-823/003/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada merenda. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação da Concorrência, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento licitatório.

**a.6)** Processo TC-12265/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 039/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Assis, objetivando a locação de software de folha de pagamento, conforme especificações do Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do Pregão, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, e que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão no prazo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento licitatório.

**a.7)** Processo TC-592/010/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada em assistência técnica preventiva e corretiva, para manutenção e consultoria de rede, software, hardware e periféricos, junto aos órgãos afetos à Prefeitura do Município de Araraquara, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme Anexo I do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara ao Prefeito os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital referente ao Pregão Presencial, e determinara a suspensão do referido certame, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

**a.8)** Processos TCs-12287/026/06 e 12545/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2006, instaurado pelas Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA/Campinas, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços de mão de obra de cozinheira, visando o preparo de refeições e





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

higienização do local de trabalho nas unidades educacionais no município de Campinas, com fornecimento de materiais para a higienização, conforme demais especificações estabelecidas no Memorial Descritivo - Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu as representações formuladas como exame prévio de edital, requisitando do Sr. Diretor Presidente das CEASA/Campinas, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Presencial, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento do ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais, bem como determinando a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

**a.9)** Processo TC-11051/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para o gerenciamento eletrônico das Informações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com fornecimento de software específico, com cessão de direito de uso, conforme especificado nos anexos do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, tendo em vista a revogação da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, não mais subsistindo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame da matéria, decidiu pelo arquivamento da representação formulada.

**a.10)** Processo TC-11736/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de diversos locais do município, conforme segue: a) conservação, limpeza e manutenção de áreas ajardinadas, vias públicas, logradouros públicos, rotatórias, áreas gramadas de praças; b) conservação e limpeza de margens de rios, córregos e terrenos particulares; c) conservação e limpeza de vias públicas; e d) conservação e manutenção de próprios municipais. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, tendo em vista a anulação da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, não mais subsistindo os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame da matéria, decidiu pelo arquivamento da representação formulada.

**a.11)** Processo TC-10841/026/06: Representação formulada contra o edital da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº PE 2006 14 39, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias públicas com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração ou outro tratamento dos resíduos de saúde, transporte e destinação final em aterro sanitário, limpeza de locais de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

feiras livres e outros serviços de limpeza, em conformidade com os anexos que integram o presente edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão das alíneas "i1", "i2", "i3" e "j" do subitem 7.5.1 do edital do Pregão Eletrônico, excluindo as previsões de apresentação de documentação envolvendo terceiros alheios ao certame e demonstrações de licenciamento de uma forma geral e alvará de funcionamento, e alertando-se aos responsáveis que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**a.12)** Processo TC-12347/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 53/2006, instaurado pela Secretaria de Administração e Modernização - Departamento de Compras e Contratações, da Prefeitura de Guarulhos, objetivando a contratação de prestação de serviços para fornecimento de vales-alimentação. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara aos responsáveis o encaminhamento de documentação instrutória referente ao Pregão, instaurado pela Secretaria, da Prefeitura de Guarulhos, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório até decisão final desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a.13)** Processo TC-12429/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, objetivando locação de 05 (cinco) caminhões trucados basculantes. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara ao responsável o encaminhamento de documentação instrutória referente à Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, e determinara a suspensão do certame, até decisão final por esta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**VI- CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES**  
**CONSELHEIROS NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2006**

310	Admissão de Pessoal
265	Aposentadoria/Pensão Mensal
1119	Contratos
128	Adiantamentos
359	Auxílio/Subvenção/Contribuição
22	Ações de Rescisão de Julgado
19	Ações de Revisão
2	Complemento de Proventos - Valor da Pensão
644	Contas de Câmaras Municipais
644	Contas de Prefeituras Municipais
86	Almoxarifados
3	Instruções nº 2/98 - Concessões
2	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
1	Consulta
10	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
1	Termo de Parceria
2	Execução de Obras e Serviços - Instrução nº 2/96
2	Denúncia
10	Processos Preferenciais
17	Fundação Estadual
76	Fundação Municipal
24	Autarquia Estadual
142	Autarquia Municipal
20	Economia Mista Estadual
52	Economia Mista Municipal
55	Empresa Pública Municipal
310	Recursos Ordinários
160	Representações contra Edital
60	Representações
18	Tomada de Contas
1	Convênio com o Terceiro Setor
873	Relatórios de Auditorias
<b>5437</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**VII - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS APRECIADOS PELOS SENHORES**  
**CONSELHEIROS NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2006**

96	Adiantamentos
966	Admissões de Pessoal
522	Contratos
258	Aposentadorias/Pensão Mensal
285	Auxílios/Subvenções/Contribuições
11	Contas Anuais Estaduais
243	Contas Anuais Municipais
4	Ordem Cronológica
1	Lei de Responsabilidade Fiscal
4	Apartados Estaduais
26	Apartados Municipais
87	Outras
<b>2503</b>	<b>TOTAL</b>

<b>AÇÕES/ RECURSOS</b>	<b>PAUTA</b>	<b>CONHECIDO PROCEDENTE PROVIDO</b>	<b>CONHECIDO IMPROCEDENTE IMPROVIDO</b>	<b>NÃO CONHECIDO</b>	<b>RETIRADO DE PAUTA</b>	<b>PEDIDO DE VISTA</b>
Rescisão de Julgado	30	6	3	19	1	1
Revisão	17	6	2	6	3	
Embargos de Declaração	22	9	4	3	2	4
Pedido de Reexame	92	24	46	4	14	4
Recurso Ordinário	244	40	172	2	28	2
Agravo	11		8		3	
Pedido de Reconsideração	13	3	8		2	
<b>TOTAL</b>	<b>429</b>	<b>88</b>	<b>243</b>	<b>34</b>	<b>53</b>	<b>11</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

<b>OUTROS</b>	<b>PAUTA</b>	<b>CONHECIDA AFIRMATIVAMENTE PROCEDENTE</b>	<b>CONHECIDA NEGATIVAMENTE IMPROCEDENTE</b>	<b>NÃO CONHECIDA</b>	<b>RETIRADO DE PAUTA</b>	<b>PEDIDO DE VISTA</b>	<b>ARQUIVADO</b>
<b>Consulta</b>							
<b>Denúncia e Representações</b>	134	87	29	3	2	3	10
<b>Exame Prévio de Edital</b>		55	1				
<b>TOTAL</b>	<b>134</b>	<b>142</b>	<b>30</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>10</b>

**VIII - LEVANTAMENTO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS E APRECIADOS INDIVIDUALMENTE PELOS CONSELHEIROS NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2006**

**Conselheiro ROBSON MARINHO**  
**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS - JANEIRO DE 2006**

1	Ação de Rescisão de Julgado
1	Ação de Revisão
4	Adiantamentos
14	Admissões de Pessoal
3	Aposentadorias/Pensão Mensal
10	Auxílios/Subvenções/Contribuições
49	Contratos
16	Recursos Ordinários
2	Representações
5	Representações contra Edital
<b>105</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro ROBSON MARINHO**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JANEIRO DE 2006**

75	Admissão de Pessoal
14	Aposentadoria
84	Contrato
7	Adiantamento
34	Auxílio/Subvenção/Contribuição
78	Contas Anuais Municipais
5	Apartado
9	Outras
<b>306</b>	<b>TOTAL</b>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

5	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ação de Revisão
21	Adiantamentos
51	Admissões de Pessoal
36	Almoxarifados
48	Aposentadorias/Pensão Mensal
58	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Instrução 2/98 - Concessões
108	Contas de Câmaras Municipais
108	Contas de Prefeituras Municipais
184	Contratos
3	Tomada de Contas
55	Recursos Ordinários
27	Representações contra Edital
20	Representações
176	Relatórios de Auditorias
3	Fundações Estaduais
13	Fundações Municipais
4	Autarquia Estadual
24	Autarquia Municipal
3	Economia Mista Estadual
9	Economia Mista Municipal
9	Empresa Pública Municipal
1	Repasse Público ao Terceiro Setor
<b>970</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JANEIRO/MARÇO DE 2006**

150	Admissão de Pessoal
55	Aposentadoria
174	Contrato
9	Denúncia e/ou Representação
51	Auxílio/Subvenção/Contribuição
44	Contas Anuais Municipais
5	Contas Anuais Estaduais
15	Contas Anuais Prefeituras
22	Contas Anuais Câmaras
6	Adiantamento
4	Apartados
31	Outras
<b>566</b>	<b>TOTAL</b>

**PROCESSOS APRECIADOS PLENO**

44	Recursos Ordinários
19	Pedidos de Reexame
3	Embargo de Declaração
4	Pedido de Reconsideração
3	Ação de Revisão
4	Ação de Rescisão de Julgado
22	Denúncia e/ou Representação
10	Exame Prévio de Edital
<b>109</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.**

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

3	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ações de Revisão
22	Adiantamentos
2	Fundações Estaduais
52	Admissões de Pessoal
3	Almoxarifados
43	Aposentadorias/Pensão Mensal
58	Auxílios/Subvenções/Contribuições
13	Fundações Municipais
107	Contas de Câmaras Municipais
107	Contas de Prefeituras Municipais
187	Contratos
9	Empresas Públicas Municipais
50	Recursos Ordinários
5	Processo Preferencial
7	Representações
4	Autarquia Estadual
23	Autarquia Municipal
25	Representações contra Edital
2	Tomada de Contas
2	Instrução 2/98 - Concessão
3	Economia Mista Estadual
9	Economia Mista Municipal
101	Relatórios de Auditorias
1	Consulta
1	Complemento de Proventos - valor da pensão
2	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
<b>845</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JANEIRO/MARÇO DE 2006**

197	Admissão de Pessoal
45	Aposentadoria
170	Contrato
28	Adiantamento
43	Auxílio/Subvenção/Contribuição
11	Contas Anuais Estaduais
39	Contas Anuais Municipais
11	Contas Anuais Prefeituras
12	Contas Anuais Câmaras
1	Lei de Responsabilidade Fiscal
1	Ordem Cronológica
2	Denúncia e/ou Representação
8	Apartados
31	Outras
<b>599</b>	<b>TOTAL</b>

**PROCESSOS APRECIADOS PLENO**

35	Recursos Ordinários
6	Pedidos de Reexame
2	Pedidos de Reconsideração
1	Embargo de Declaração
6	Ação de Revisão
21	Denúncia e/ou Representação
13	Exame Prévio de Edital
6	Ação de Rescisão de Julgado
<b>90</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

4	Ação de Rescisão de Julgado
3	Ação de Revisão
22	Adiantamentos
1	Compl.de Prov. - valor da pensão
53	Admissões de Pessoal
45	Aposentadorias/Pensão Mensal
59	Auxílios/Subvenções/Contribuições
107	Contas de Prefeituras Municipais
107	Contas de Câmaras Municipais
4	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
1	Termo de Parceria
2	Processo Preferencial
182	Contratos
3	Tomada de Contas
6	Almoxarifados
50	Recursos Ordinários
26	Representações contra Editais
8	Representações
112	Relatório de Auditorias
9	Empresa Pública Municipal
1	Execução de Obras e Serviço - Instr. 2/96
9	Economia Mista Municipal
4	Economia Mista Estadual
1	Denúncia
24	Autarquia Municipal
4	Autarquia Estadual
12	Fundações Municipais
3	Fundações Estaduais
<b>862</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JANEIRO/MARÇO DE 2006**

139	Admissão de Pessoal
38	Aposentadoria
136	Contrato
12	Adiantamento
38	Auxílio/Subvenção/Contribuição
14	Contas Anuais Municipais
31	Contas Anuais Estaduais
4	Contas Anuais Prefeituras
62	Contas Anuais Câmaras
3	Apartados
48	Outras
<b>525</b>	<b>TOTAL</b>

**PROCESSOS APRECIADOS PLENO**

33	Recursos Ordinários
13	Pedido de Reexame
7	Embargo de Declaração
1	Ação de Revisão
2	Exame Prévio de Edital
5	Ação de Rescisão
15	Denúncias e/ou Representação
<b>76</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

5	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ação de Revisão
21	Adiantamentos
53	Admissões de Pessoal
22	Almoxarifado
42	Aposentadorias/Pensão Mensal
59	Auxílios/Subvenções/Contribuições
107	Contas de Câmaras Municipais
107	Contas de Prefeituras Municipais
1	Convenio com o Terceiro Setor
196	Contratos
88	Relatórios de Auditorias
3	Tomada de Contas
51	Recursos Ordinários
30	Representações contra Edital
8	Representações
9	Empresa Pública Municipal
8	Economia Mista Municipal
4	Economia Mista Estadual
23	Autarquia Municipal
4	Autarquia Estadual
12	Fundações Municipais
3	Fundações Estaduais
<b>858</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JANEIRO/MARÇO DE 2006**

141	Admissão de Pessoal
42	Aposentadoria
175	Contrato
14	Adiantamento
3	Denúncia e/ou Representação
43	Auxílio/Subvenção/Contribuição
23	Contas Anuais Municipais
70	Contas Anuais Estaduais
22	Contas Anuais Prefeituras
3	Ordem Cronológica
13	Apartados
25	Contas Anuais Câmaras
20	Outras
<b>594</b>	<b>TOTAL</b>

**PROCESSOS APRECIADOS PLENO**

37	Recursos Ordinários
8	Pedidos de Reexame
1	Embargo de Declaração
1	Pedido de Reconsideração
2	Ação de Revisão
28	Denúncia e/ou Representação
10	Exame Prévio de Edital
1	Ações de Rescisão de Julgado
<b>88</b>	<b>TOTAL</b>





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Gabinete da Presidência

**Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processos distribuídos**

2	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ações de Revisão
18	Adiantamentos
37	Admissões de Pessoal
1	Almoxarifado
40	Aposentadorias/Pensão Mensal
48	Auxílios/Subvenções/Contribuições
107	Contas de Câmaras Municipais
107	Contas de Prefeituras Municipais
136	Contratos
38	Recursos Ordinários
19	Representações contra Edital
6	Representações
1	Processo Preferencial
5	Tomada de Contas
1	Contrato de Gestão
1	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
1	Denúncia
1	Execução de Obras e Serviços - Instrução 2/96
131	Relatórios de Auditorias
3	Fundação Estadual
13	Fundação Municipal
4	Autarquia Estadual
24	Autarquia Municipal
9	Economia Mista Municipal
3	Economia Mista Estadual
9	Empresa Pública Municipal
<b>768</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**  
**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JANEIRO/MARÇO DE 2006**

102	Admissão de Pessoal
32	Aposentadoria
121	Contrato
14	Adiantamento
7	Denúncia e/ou Representação
27	Auxílio/Subvenções/Contribuição
2	Contas Anuais Estaduais
7	Contas Anuais Municipais
24	Contas Anuais Prefeituras
20	Contas Anuais Câmaras
4	Apartados
33	Outras
<b>393</b>	<b>TOTAL</b>

**PROCESSOS APRECIADOS PLENO**

36	Recursos Ordinários
8	Pedidos de Reexame
1	Embargo de Declaração
10	Denúncia e/ou Representação
2	Pedido de Reconsideração
3	Ação de Revisão
11	Exame Prévio de Edital
2	Ação de Rescisão de Julgado
<b>73</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro RENATO MARTINS COSTA**

**Processos distribuídos**

2	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ação de Revisão
20	Adiantamentos
50	Admissões de Pessoal
18	Almoxarifados
44	Aposentadorias/Pensão Mensal
67	Auxílios/Subvenções/Contribuições
2	Processo Preferencial
108	Contas de Prefeituras Municipais
108	Contas de Câmaras Municipais
185	Contratos
50	Recursos Ordinários
28	Representações contra Editais
9	Representações
3	Contrato de Gestão
2	Tomadas de Contas
265	Relatórios de Auditorias
3	Fundações Estaduais
13	Fundações Municipais
4	Autarquia Estadual
24	Autarquia Municipal
3	Economia Mista Estadual
8	Economia Mista Municipal
10	Empresa Pública Municipal
<b>1029</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Conselheiro RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JANEIRO/MARÇO DE 2006**

162	Admissão de Pessoal
32	Aposentadoria
149	Contrato
15	Adiantamento
49	Auxílio/Subvenção/Contribuição
3	Denúncia e/ou Representação
4	Contas Anuais Estaduais
38	Contas Anuais Municipais
22	Contas Anuais Prefeituras
19	Contas Anuais Câmaras
6	Apartado
45	Outras
<b>544</b>	<b>TOTAL</b>

**PROCESSOS APRECIADOS PLENO**

29	Recursos Ordinários
2	Embargo de Declaração
20	Pedidos de Reexame
2	Pedidos de Reconsideração
10	Exame Prévio de Edital
11	Ação de Rescisão de Julgado
8	Denúncia e/ou Representação
2	Ação de Revisão
<b>84</b>	<b>TOTAL</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

### **IX - PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS**

A Primeira e a Segunda Câmaras reuniram-se, no trimestre, 7 vezes em sessões ordinárias, apreciando cada uma delas, respectivamente, 683 e 570 feitos.

Todos os acórdãos, pareceres e sentenças, resultantes de decisões, foram regularmente publicados no Diário Oficial.

Na qualidade de julgadores singulares, coube ainda aos Senhores Conselheiros proferir sentenças nos processos de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias, prestações de contas da aplicação de auxílios e/ou subvenções, prestações de contas de adiantamentos, bem como em processos de exame de contratos e atos jurídicos análogos, observando, em todos os casos, o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

### **X - ESTRUTURA BÁSICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA**

Para a execução das atividades-fim (fiscalização) e atividades-meio (suporte administrativo que permite a realização da missão constitucional e legal de fiscalização), o Tribunal de Contas do Estado conta basicamente com a seguinte estrutura:

1 - Estrutura de Fiscalização: Secretaria-Diretoria Geral, na qual estão subordinados: a) dois



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Departamentos de Supervisão da Fiscalização, aos quais se vinculam onze Diretorias de Fiscalização e onze Unidades Regionais (equivalentes às Diretorias); b) a Assessoria Técnico-Jurídica com as Assessorias Jurídica, de Engenharia, Economia, Setor de Cálculos e Seção de Apoio Administrativo.

2 - Estrutura Administrativa: Departamento Geral de Administração, reorganizado pela Resolução nº 1/97, ao qual estão subordinadas: a) Diretorias: de Pessoal; de Expediente; de Material; de Serviços; de Despesa de Pessoal; de Contabilidade; de Transportes. b) Biblioteca. c) Assessoria de Saúde e de Assistência Social. d) Centro de Convivência Infantil (Creche).

Ressalta-se que, como órgão de Assessoramento Superior, tanto para assuntos relativos à fiscalização, quanto administrativos, o Tribunal conta com a assessoria do Gabinete Técnico da Presidência, ao qual está vinculada à Coordenadoria de Capacitação e Aperfeiçoamento, que, periodicamente e em caráter de rotina, ministra cursos para funcionários de fiscalização e administrativos, visando a melhoria de nossos recursos humanos.

Compõem o Tribunal, também, o Departamento de Tecnologia da Informação (Resolução nº 01/2002, DOE de 19/12/2002) e suas respectivas Diretorias (Tecnologia e Sistemas), todos vinculados ao Coordenador de Informática, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para prestar serviços de suas especialidades, nas áreas de fiscalização e administrativa.

Por último, mencione-se a existência do Gabinete da Presidência, dirigido pelo respectivo Chefe, que se encarrega do expediente técnico e administrativo, de competência da Presidência deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

As atividades de todos os órgãos acima mencionados estão consubstanciadas em relatórios próprios, apresentados à Presidência com a mesma periodicidade trimestral.

### **XI - ATIVIDADES DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Exerce a função de Corregedor, eleito, desde o dia 26 de janeiro de 2006, o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Ao Conselheiro Corregedor compete, assistido pelo grupo de funcionários que integram seu Gabinete, consoante dispõe a Resolução n. 02/98, publicada no DOE de 13/8/98, conduzir a instrução e levar a julgamento denúncias recebidas até 31/12/98; acompanhar o desenvolvimento dos programas e metas governamentais; e acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha a jurisdição este Tribunal.

### **XII - ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO - PFE**

Na conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 709, combinado com o artigo 58, do Regimento Interno, todos os processos que envolvam utilização de recursos do Tesouro Estadual tramitam pela Procuradoria da Fazenda do Estado, em funcionamento junto ao Tribunal de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Contas. No 1º trimestre de 2006, objeto deste Relatório, aquela Procuradoria manifestou-se em 2.833 feitos, assim discriminados:

84	Processos Originários da Procuradoria Geral do Estado
194	Diversos
72	Balancetes, Balanços e/ou Contas Anuais
118	Prestações de Contas
125	Auxílios e Subvenções Estaduais
24	Relatórios de Auditoria
1.884	Matérias Contratuais
205	Movimentação de Pessoal
127	Aposentadorias, Reformas, Pensões e Averbações de apostilas
<b>2.833</b>	<b>TOTAL</b>

### **XIII - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

#### **1. Participação nas reuniões do GETIC.**

Conforme designação da E. Presidência, o Departamento tem participado das reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de São Paulo. Este Grupo é composto pelos responsáveis pelas áreas de TIC do Poder Executivo, do Poder Judiciário (Tribunais e Ministério Público) e do Poder Legislativo (Assembléia e Tribunal de Contas) e tem o propósito de construir o Programa de Governo Eletrônico, visando à formulação, proposição e implementação de diretrizes e normas voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante a evolução do uso da tecnologia da informação e a formação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

#### 2. Desenvolvimento de Proposta de Investimentos.

Com base no orçamento aprovado para a área de Tecnologia da Informação desta Casa e nos valores disponíveis no Fundo Especial de Despesa (Convênio Nossa Caixa), o Departamento de Tecnologia da Informação desenvolveu proposta de execução dos investimentos correspondentes, que totalizam o valor aproximado de R\$ 8 milhões.

Em um breve resumo, ficou aprovado que:

- a.** Serão priorizados os recursos orçamentários da Fonte 1 - Tesouro, que serão destinados para a aquisição de: equipamentos de rede; microcomputadores e notebooks; servidores de rede (memorial descritivo em elaboração - DTEC); softwares para microcomputadores e servidores de rede (memorial descritivo em elaboração - DTEC);
- b.** Serão destinados 30 microcomputadores para cada Unidade Regional, havendo o compromisso para que essas devolvam todos os equipamentos atualmente em uso, para serem redistribuídos na Sede, bem como a eliminação de quaisquer equipamentos particulares que lá existam; serão destinados 4 notebooks por Diretoria de Fiscalização e Unidade Regional;
- c.** Foram propostas, também, as aquisições de impressoras de rede, software de infra-estrutura, equipamentos para uso de telefonia IP, treinamento técnico, serviços para implantação de cabeamento vertical de rede no Edifício Anexo I e serviços de desenvolvimento da Fase 2 do Projeto Audesp, entre outros.

#### **DIRETORIA DE SISTEMAS**

##### **1. Projeto AUDESP**

A fase de desenvolvimento do primeiro módulo do Projeto Audesp está em andamento. A equipe da Prodesp está



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

desenvolvendo os programas para atender às necessidades definidas nos Casos de Uso. Neste momento, a equipe da DSIS está validando os artefatos finalizados pela Prodesp.

Os documentos de Visão e Escopo e os Casos de Uso da segunda fase do Projeto Audeps estão sendo homologados pela equipe de auditores envolvida. Em especial situação estão os assuntos relativos a Atos de Pessoal e Contas Anuais, para os quais foram destacados servidores da Auditoria para, juntamente com servidores da Diretoria, especificar as regras de validação e análise desses assuntos.

### **2. Acompanhamento da execução do contrato com a TECHNE**

Neste trimestre, a Diretoria de Sistemas acompanhou e deu suporte ao uso do Ergon por parte da Diretoria de Pessoal, referente à contratação dos respectivos serviços, cujo objeto é a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva do programa-produto de gerenciamento de Recursos Humanos.

### **3. Projeto SIAPnet**

Acompanhamento do desenvolvimento do Sistema SIAP, disponível para acesso via Internet.

A atividade é contínua. A última atualização em ambiente de **produção** ocorreu em **08** de **dezembro** de 2005, com a carga das informações relativas aos dados gerais dos municípios - exercício de 2004. Encontram-se publicados no site os dados dos Municípios Paulistas, relativos aos exercícios de 1997 a **2004**, bem como as informações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal (exercícios de 2000 a 2003) e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

às Obras Públicas (atualizado até o 2º semestre de 2004). Disponibilizamos um CD com os dados referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2004 para que a empresa contratada realize a carga dos dados em ambiente de produção.

### **4. Tratamento dos sistemas legados/SGEP - Sistema de Gestão Eletrônica de Processos**

O levantamento e o acompanhamento da documentação dos sistemas legados que estão em ambiente *mainframe* com o objetivo de buscar soluções que possam reduzir custos e melhorar performance acabaram por deslocar o foco deste trabalho para um item que está no PDI - Plano Diretor de Informática, o SGEP - Sistema de Gestão Eletrônica de processos. O SGEP abrangeria grande parte dos sistemas legados.

Neste trimestre, um analista da DSIS desenvolveu um plano de trabalho para a contratação do levantamento de requisitos para a seleção de ferramentas de SGEP. A Diretoria entrou em contato com a FIA - Fundação Instituto de Administração para orçar o serviço.

Neste momento, um servidor dessa Diretoria está elaborando a Visão do projeto.

### **DIRETORIA DE TECNOLOGIA**

#### **1. Atividades de Suporte Técnico.**

a) Foram adquiridos 13 (treze) servidores de rede. O objetivo deste projeto foi a aquisição de equipamentos que incorporem a mais recente tecnologia aliada a um baixo custo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Nesta primeira etapa, os servidores destinam-se à substituição imediata dos equipamentos mais antigos, que possuem alto risco de indisponibilidade. Na segunda etapa, com previsão de autuação neste trimestre, serão adquiridos mais 13 (treze) servidores e um equipamento de armazenamento de arquivos, quando será provida uma evolução na qualidade e na diversidade dos serviços de redes que serão disponibilizados a esta Casa. Todos os servidores estão instalados e conectados à rede local. Os serviços que estão atualmente em fase de implantação são: banco de dados SQL-Server 2005 e servidor de correio eletrônico (e-mail). Alguns serviços apresentaram problemas devido à obsolescência do parque instalado de microcomputadores, mormente relacionada com o sistema operacional Windows 95. Desta forma, serviços importantes, disponíveis no Windows 2003, como o gerenciador de diretórios seguros (LDAP), não puderam ser instalados. O problema está sendo analisado e as alternativas de solução estão sendo estudadas para viabilizar a instalação dos mais recentes *softwares* nesses equipamentos.

b) Os pregões de aquisição de estações de trabalho, foram finalizados com a aquisição de 287 (duzentos e oitenta e sete) microcomputadores, fornecidos pela empresa Itautec. Oitenta e cinco equipamentos foram instalados nos Gabinetes e Cartórios dos Senhores Conselheiros e na SDG. Cabe ressaltar que foi necessário realizar todo um planejamento das atividades para que o impacto nas atividades dos usuários fosse o menor possível. Outrossim, as atividades de instalação e configuração dos microcomputadores tomam até seis horas por equipamento novo, devido ao excesso de movimentações de equipamentos antigos para outros locais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

c) Atividades contínuas de monitoração e correção de vulnerabilidades nos sistemas operacionais desta Casa.

d) Devido às constantes quedas de energia neste trimestre, bem como a não-existência de sistemas *no-breaks* nos equipamentos servidores antigos, houve muito esforço no sentido de se recuperar informações, sistemas e *hardwares* danificados.

e) Acompanhamento da Manutenção Preventiva (limpeza de equipamentos de informática). Execução e planejamento das tarefas e das atividades da limpeza juntamente com as áreas usuárias.

f) Atividade contínua de cotação e aquisição de peças para manutenção dos equipamentos de informática.

g) Atividades contínuas de atendimento aos usuários.

h) Atividades contínuas de atendimento a emergências nos servidores de rede.

i) Foi executada uma revisão nos memoriais descritivos para a aquisição de servidores de rede, microcomputadores e *notebooks* para o período de 2006.

## **2. Atividades da Administração de Rede.**

a) Devido à impossibilidade de execução do pregão dos equipamentos, denominados *switches core*, no ano de 2005, fez-se necessária a revisão dos requisitos técnicos dos equipamentos para a incorporação do lote destinado a ser adquirido no presente ano.

b) Realizado o acompanhamento das obras nos quarto e quinto andares do Edifício Sede no que concerne à rede de teleprocessamento. A implantação da rede nestes locais é suportada pelo projeto elaborado pelo LARC-USP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

c) Em relação às obras na nova Unidade Regional de Campinas, no que tange à implantação da rede local, a Diretoria realizou vistorias, apresentou laudos periciais e acompanhou a execução dos serviços técnicos.

d) As atividades referentes à elaboração de uma "Política de Uso Aceitável" dos recursos de informática foram retomadas neste trimestre. Os trabalhos foram divididos na elaboração da "Análise de Risco" relativos à segurança da informação, no delineamento de uma "Política de Segurança Corporativa" e na extração de conceitos de ambos os documentos para a confecção da "Política de Uso Aceitável". Os trabalhos irão continuar pelo ano corrente.

e) Concomitantemente aos trabalhos de elaboração de uma Política de Segurança, o projeto de controle de acesso às dependências do CPD foi revisto e retomado. Os trabalhos estender-se-ão pelo próximo trimestre até a elaboração de um projeto básico, um memorial descritivo e quantitativos objetivando a elaboração de um edital de aquisição.

f) Em relação à "Nova Intragov", que é o conjunto de serviços e equipamentos que visam a conexão da rede local desta Casa com os recursos disponíveis na Internet e em outras redes dos órgãos do Estado, foram realizadas diversas tarefas neste trimestre. A primeira delas foi o acompanhamento das atividades de ligação de uma fibra óptica com os roteadores situados no CPD. A seguir, foi executado o encaminhamento do projeto (fornecido pelo grupo Intragov da Prodesp) para a ligação da segunda fibra óptica, que proverá um maior índice de disponibilidade dos serviços. Por fim, houve a participação de funcionários desta Diretoria no treinamento das novas ferramentas de gerenciamento da rede.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

g) Foram executados os serviços de instalação de uma rede local provisória, nas dependências do antigo restaurante, para abrigar os funcionários oriundos da SDG. A transferência dos equipamentos foi acompanhada por funcionários da Diretoria.

h) Em face da inércia do atendimento da Citytel relacionado com os serviços de garantia dos equipamentos de rede por ela fornecidos, a DTEC desempenha as atividades de controle e envio de peças defeituosas diretamente para o fabricante 3Com. Neste trimestre, foi realizado o processo de reparo de uma placa de rede com entradas de fibra óptica.

i) Foram instalados 3 (três) novos *switches* gerenciáveis (que possuem acesso remoto para o controle das funcionalidades e gerenciamento de problemas) para o atendimento dos pontos de rede adicionados na reforma dos andares de números 11, 13 e 15.

j) Atividades contínuas de monitoração e prevenção de falhas em todas as redes LAN e WAN desta Casa.

k) Execução de diversos serviços relacionados com a rede local, como ativação de pontos, alinhamento de cabos e configuração de rede em microcomputadores, remanejamento de pontos de rede, colocação de *switches* e adequação de vários pontos de rede em diversos locais desta Casa.

### **3. Atividades da Administração de Banco de Dados.**

a) Atividade contínua de apoio à equipe da Prodesp, na análise e reformulação da programação, objetivando a otimização da carga do Banco de Dados do Protocolo com a eliminação ou redução dos problemas de *time-out* e falhas na atualização.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

b) Efetuadas pequenas alterações em bancos do *SQL-Server*, para refletir a evolução dos sistemas (solicitadas pela equipe da Prodesp).

c) Suporte técnico relacionado com a migração do SIAPNet da Uniemp para os equipamentos sob a responsabilidade desta Diretoria. Especificação das necessidades da migração e acompanhamento do processo. A previsão de instalação do sítio SIAPNet em equipamentos desta Casa é maio deste ano.

d) Estudos e testes de funcionalidades do sistema gerenciador de banco de dados denominado *SQL-Server* versão 2005. O objetivo desses estudos é o aprofundamento do conhecimento da equipe técnica neste *software* de banco de dados, recentemente adquirido em processo licitatório. O sistema foi disponibilizado para a produção em março do corrente ano.

#### **4. Atividades de Suporte WEB.**

a) Atividades contínuas de correção e suporte dos *softwares* de correio eletrônico, estatísticas WEB, conexão e controle de acesso Internet, anti-spam e servidores WEB.

b) Implantação da versão número 2.2.10 do *software* Postfix, que executa o controle e guarda da mensagens eletrônicas externas desta Casa. As novas funcionalidades, programadas por funcionários da Diretoria, são relacionadas com o gerenciamento de cotas por usuário para o armazenamento de mensagens, gerenciamento de cotas por usuário para o tamanho das mensagens a serem enviadas ou recebidas, a reprogramação da confirmação de entrega e de envio de mensagens e a restrição de envios de mensagens para fora da rede local desta Casa. Numa segunda fase, a ser implementada





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

durante este ano, este *software* será utilizado para integrar todas as mensagens eletrônicas enviadas ou recebidas pelos usuários. Para isso, foi necessária a implantação de um processo mais forte de autenticação de usuário, com a utilização de recursos criptográficos. Também foram acertados alguns problemas que ocorriam nas versões anteriores, como por exemplo a troca dos textos que apontavam um código de erro por textos mais inteligíveis pelo usuário final.

c) Atividade contínua de alteração do leiaute dos sítios Internet e Intranet desta Casa.

d) Atendimento aos usuários para a criação de novas contas de e-mail. Atividade Contínua.

e) O sistema de recebimento e controle de arquivos referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física, fornecido pelo Tribunal de Justiça, foi analisado e um relatório técnico sobre a solução foi confeccionado. Este processo de análise ainda está em curso nesta Diretoria devido ao recebimento da complementação dos programas.

f) Suporte técnico às equipes de desenvolvimento do projeto Audep nas áreas de Tecnologia de Objetos (desenvolvimento de aplicativos), e referentes ao gerenciador de transações denominado JBoss. Acompanhamento dos testes de módulos do aplicativo Audep.

g) Análise do *software* denominado DansGuardian objetivando a substituição das listas de restrições de sítios Internet, implementada no *software* denominado Squid e que se limita apenas a análise de endereços de Internet, pela análise de palavras no conteúdo das telas recebidas. Neste período, foram realizadas as atividades de instalação e configuração do DansGuardian para funcionar em conjunto com o Squid, testes com as listas de restrições disponíveis na Internet,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

instalação da alteração do *software* para geração de relatórios a partir dos registros de acesso do DansGuardian e a criação de mecanismos de transferências automáticas dos registros para análise posterior. A previsão de implantação deste *software* é no segundo trimestre deste ano.

### **XIV - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS**

Os trabalhos de fiscalização são realizados por intermédio de onze Diretorias, que funcionam na sede do Tribunal, na Capital, bem como por onze Unidades Regionais de Fiscalização, instaladas no interior do Estado com órgãos subordinados aos dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, sob a coordenação geral da Secretaria-Diretoria Geral. Neste primeiro trimestre, apresentam-se assim quantificados:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**ÁREA ESTADUAL**

ATIVIDADES	D.S.F. - I	D.S.F. - II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
• Unidade Gestora Executora	396	397	793
• Almojarifado	42	32	74
• Autarquia	4	3	7
• Economia Mista	1	0	1
• Secretarias	10	0	10
• Fundação	12	4	16
RELATÓRIOS ELABORADOS			
• Unidade Gestora Executora	204	153	357
• Secretaria	3	0	3
• Economia Mista	4	3	7
• Fundação	6	1	7
• Empresas Públicas	1	0	1
• Autarquias	4	2	6
• Almojarifado	22	27	49
PROCESSOS INSTRUÍDOS			
• Unidade Gestora Executora	272	273	545
• Autarquia	6	6	12
• Economia Mista	9	8	17
• Almojarifado/Campus/UNESP	69	28	97
• Fundação	19	6	25
• Contratos/Convênios	755	966	1721
• Aposentadoria/Reforma/Pensão	98	142	240
• Admissão de Pessoal	180	259	439
• Prestação de Contas Adiantamento	133	109	242
• Preferencial	10	13	23
• Acessório-3-Lei Responsabilidade Fiscal	1	0	1
• Acessório 1 - Ordem Cronológica	80	0	80
• TC-A	15	0	15
• Auxílios/Subvenção/CEAS	95	103	198
• Entidade Gerenciada	0	2	2
• Instrução nº 2/96 - Contratos	755	0	755
• Outros	679	933	1612



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**ÁREA MUNICIPAL**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>D.S.F. - I</b>	<b>D.S.F. - II</b>	<b>TOTAL</b>
<b>AUDITORIAS REALIZADAS</b>			
• Fundação	7	1	8
• Empresa Pública	0	1	1
• Fundos/Entidades de Previdência	2	1	3
• Autarquia	0	2	2
• Câmaras	2	5	7
• Prefeituras	2	4	6
• Economia Mista	1	0	1
<b>RELATÓRIOS ELABORADOS</b>			
• Prefeitura Municipal	53	53	106
• Câmara Municipal	36	33	69
• Autarquia	16	8	24
• Economia Mista	4	6	10
• Empresa Pública	6	6	12
• Entid./Fundos de Previdência	16	15	31
• Fundação	7	4	11
• Organização Social	0	1	1
• Consórcio	5	9	14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

<b>PROCESSOS INSTRUÍDOS</b>			
• Prefeitura Municipal	162	166	328
• Câmara Municipal	152	128	280
• Entids/Fundos de Previdência	25	57	82
• Autarquia	38	34	72
• Economia Mista	13	23	36
• Empresa Pública	25	19	44
• Fundação	32	26	58
• Consórcio	30	27	57
• Entidade Gerenciada	0	3	3
• Contratos/Convênios	471	657	1128
• Aposentadoria/Pensão	155	173	328
• Preferencial	0	1	1
• Admissão de Pessoal	678	845	1523
• Auxílios/Subvenção Municipal	349	473	822
• Acessório 1 - Ordem Cronológica	452	0	452
• Acessório 2 - Aplicação no Ensino	148	0	148
• Acessório 3 - Lei de Resp. Fiscal	297	0	297
• Outros	3025	4586	7611

**XV - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

O Orçamento do Estado para o corrente exercício, aprovado pela Lei nº 12.298, de 8 de março de 2006, que "Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2006", foi elaborado em observância à Lei nº 11.971, de 3 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2006".

A dotação para as despesas deste Tribunal, conforme o inciso II, artigo 5º, da Lei nº 12.298/06, foi fixada em R\$ 263.526.818,00, sendo R\$ 258.313.312,00 para Despesas Correntes, inclusive Pessoal e Encargos, e R\$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

5.213.506,00 para as Despesas de Capital.

O processo de execução do Orçamento do Estado é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.971/05) e pelo Decreto nº 50.589, de 16 de março de 2006, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2006, assim como pela Portaria Conjunta CAF-CEDC-CO-CPA-01, de 4 de abril de 2006.

A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE é a constante dos Anexos I e II do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2006 (Decreto nº 50.589/2006), estando os recursos destinados a este Tribunal programados da seguinte forma:

(valores em reais)

MÊS	DESPESAS CORRENTES				DESPESAS DE CAPITAL			TOTAL GERAL	
	PESSOAL FONTE 1	OUTRAS CORRENTES		TOTAL DESPESAS CORRENTES	FONTE 1	FONTE 3	TOTAL DESPESAS CAPITAL		
		FONTE 1	FONTE 3						TOTAL OUTRAS
JAN	19.675.237	1.824.979	42.160	1.867.139	21.542.376	396.777	37.503	434.280	21.976.656
FEV	19.675.237	1.800.080	42.160	1.842.240	21.517.477	396.777	37.503	434.280	21.951.757
MAR	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
ABR	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
MAI	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
JUN	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
JUL	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
AGO	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
SET	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
OUT	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
NOV	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
DEZ	19.684.708	1.798.511	42.189	1.840.700	21.525.408	396.982	37.527	434.509	21.959.917
TOTAL	236.197.365	21.609.809	506.138	22.115.947	258.313.312	4.763.284	450.222	5.213.506	263.526.818

Obs.: Fonte 1 - Recursos do Tesouro do Estado

Fonte 3 - Recurso Próprios - Fundo Especial de Despesa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, os quadros a seguir demonstram, mês a mês, os valores empenhados e realizados até o mês de março de 2006.

#### EM PENHADO

MÊS	PESSOAL	OUTRAS CORRENTES		CAPITAL		TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
Janeiro	19.561.466,33	819.219,76	7.893,53	-	12.420,00	20.400.999,62
Fevereiro	19.038.429,53	1.615.814,52	55.428,94	24.453,04	-	20.734.126,03
Março	18.565.208,61	8.838.225,17	6.817,58	14.646,92	-	27.424.898,28
1ºTRI	57.165.104,47	11.273.259,45	70.140,05	39.099,96	12.420,00	68.560.023,93
TOTAL	57.165.104,47	11.273.259,45	70.140,05	39.099,96	12.420,00	68.560.023,93

Mês de março: Dados provisórios

Fonte 1 68.477.463,88

Fonte 3 82.560,05

#### REALIZADO

MÊS	PESSOAL	OUTRAS CORRENTES		CAPITAL		TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
Janeiro	19.561.466,33	661.949,84	1.523,53	-	-	20.224.939,70
Fevereiro	19.038.429,53	1.251.201,75	6.370,00	3.807,70	12.420,00	20.312.228,98
Março	18.565.208,61	1.170.619,65	29.660,40	2.392,78	-	19.767.881,44
1ºTRI	57.165.104,47	3.083.771,24	37.553,93	6.200,48	12.420,00	60.305.050,12
TOTAL	57.165.104,47	3.083.771,24	37.553,93	6.200,48	12.420,00	60.305.050,12

Mês de março: Dados provisórios

fonte 1 60.255.076,19

Fonte 1 = Recursos do Tesouro do Estado

fonte 3 49.973,93

Fonte 3 = Recursos Próprios - Fundo Especial de Despesa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 170 da Constituição Estadual, os Balancetes Bimestrais de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas referentes aos 5º e 6º bimestres de 2005 foram encaminhados para publicação no Diários Oficiais do Estado.

\*\*\*\*\*

São esses, em síntese, os dados de relevância decorrentes de atividades de natureza administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no decurso do **primeiro trimestre** do corrente, que, na qualidade de Presidente, compete-me submeter à elevada apreciação do Egrégio Tribunal Pleno e à nobre ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante disciplina do artigo 33, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993, e artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996.

São Paulo, 23 de maio de 2005.

**ROBSON MARINHO**  
Presidente